



ENTIDADE  
REGULADORA DOS  
SERVIÇOS ENERGÉTICOS

**DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO  
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SECTOR  
ELÉCTRICO**

Outubro 2008

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º  
1400-113 Lisboa  
Tel.: 21 303 32 00  
Fax: 21 303 32 01  
e-mail: [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
[www.erse.pt](http://www.erse.pt)

ÍNDICE

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>1</b>
<b>COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE.....</b>	<b>3</b>



## **1 INTRODUÇÃO**

O início de um novo período de regulação em 2009 e a necessidade de incorporar alterações resultantes da experiência de aplicação dos actuais regulamentos justificaram a necessidade de proceder à revisão do Regulamento de Relações Comerciais (RRC) aplicável ao sector eléctrico. A proposta de alteração ao referido regulamento, acompanhada do respectivo documento justificativo, foi submetida a consulta pública junto de várias entidades com interesse no sector eléctrico.

Além do Parecer do Conselho Consultivo, durante o período de consulta pública, a ERSE recebeu comentários e sugestões das diversas entidades do sector eléctrico, incluindo das entidades públicas competentes, das empresas do sector e das associações de consumidores a seguir indicadas:

- A CELER, C.R.L. - Cooperativa de Electrificação de Rebordosa, CRL e Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais
- A Eléctrica de Moreira de Cónegos, Cooperativa Eléctrica de Vilarinho e Cooproriz - Cooperativa de Abastecimento de Energia Eléctrica
- ACRA – Associação dos Consumidores da Região dos Açores
- António Leite Garcia
- APIGCEE – Associação Portuguesa dos Industriais Grandes Consumidores de Energia Eléctrica
- DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor
- DGC – Direcção Geral do Consumidor
- DGEG – Direcção Geral de Energia e Geologia
- EDA – Electricidade dos Açores
- EDP – Energias de Portugal
- EDP Comercial
- EDP Distribuição
- EDP Serviço Universal
- EEM – Empresa de Electricidade da Madeira
- Fenacoop – Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores
- Iberdrola
- REN – Rede Eléctrica Nacional
- UGC – União Geral dos Consumidores



**COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE**



<b>RRC - CONSELHO CONSULTIVO</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
1.	Conceito de consumidor	<p>“Substancialmente, como em anos anteriores, cabe notar que se mantém a falta de diferenciação do conceito de consumidor. Constatase a distinção entre cliente doméstico e não doméstico no texto do RRC. Mas aqui e noutros documentos é confundida a noção de consumidor com outros utilizadores e clientes, mesmo finais. Assim, deverá ser autonomizado o consumidor doméstico final, na definição que lhe confere a Lei nº24/96, de 31 de Julho, dado ser destinatário de obrigações específicas na prestação do serviço e de ter o correspondente conceito definido em lei própria;”</p>	<p>Como já foi referido a propósito de revisões regulamentares anteriores, a redacção agora vigente do preceito relativo aos consumidores ou clientes não se revela prejudicial ao consumidor como tal definido na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho. Pelo contrário, reafirmamos que as regras constantes do RRC salvaguardam os direitos específicos do “consumidor” e estendem-nas muitas das vezes a outros consumidores de energia eléctrica, clientes a partir do momento em celebram um contrato de fornecimento e que não destinam a energia eléctrica a uso privado. Em abono deste entendimento refira-se a própria lei dos serviços públicos essenciais, que optou pelo conceito de utente, nele integrando a pessoa singular (consumidor) e a pessoa colectiva.</p>
2.	Informação aos consumidores	<p>“Como sugestão de maior transparência na informação a prestar aos consumidores no relacionamento comercial, propõe-se a inclusão de uma norma que determine a apresentação detalhada da composição</p>	<p>Tendo em conta o comentário apresentado, o RRC passou a contemplar uma obrigação geral de informação, no âmbito da protecção</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		das tarifas, sobrecustos de interesse geral, taxas e todos os elementos que compõem a factura final. Estes elementos poderiam ser incluídos, por exemplo, na última factura do ano, ficando assim uma informação clara para o consumidor entender o que está realmente incluído no pagamento do serviço.”	dos consumidores (n.º 2 do artigo 167.º) e um preceito especificamente destinado a uma informação anual sobre tarifas e preços, incluindo a relativa à composição das tarifas (artigo 186.º).
3.	Integração da actividade de comercialização de redes na actividade de distribuição	<p>“Concorda-se com a fusão das actividades de comercialização de redes e distribuição e implicações nas tarifas devendo, no entanto, ser melhor precisada a questão da regulação a ser implementada neste caso, visto que tem sido diferenciada: por custos aceites na comercialização, por incentivos na distribuição.</p> <p>Importa referir que, no caso de a ERSE optar pela fusão das actividades mencionadas, o modelo regulatório decorrente deverá sempre assegurar um valor global de proveitos permitidos nunca inferior ao somatório dos proveitos permitidos das actividades consideradas individualmente, de forma a precaver uma efectiva perda de valor.”</p>	<p>Na sequência da proposta apresentada pela ERSE e considerando os comentários recebidos no âmbito da Consulta Pública foi decidido integrar a actividade de comercialização de redes na actividade de distribuição. A separação da actividade de Comercialização de Redes da actividade de Distribuição de Energia Eléctrica era meramente contabilística.</p> <p>Embora se aplicassem formas de regulação diferentes às duas actividades, no primeiro ano de um período de regulação, a forma de regulação estabelecida para a actividade de distribuição (preço máximo) acaba por ser coincidente com a forma de regulação aplicada à actividade de Comercialização de</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			Redes (custos aceites em base anual e remuneração do activo). Com efeito, na definição do proveito inicial é necessário ter em conta os custos da empresa, a remuneração dos activos e os incentivos que se pretendem promover. As diferenças da aplicação destas duas formas de regulação ocorriam no 2.º e 3.º anos do período de regulação devido aos diferentes níveis de eficiência exigidos pelo regulador a cada uma das actividades. Com a fusão das duas actividades o factor de eficiência passa a ser único.
4.	Separação de actividades	<p>“A separação prevista no RRC em revisão das actividades de distribuição, de comercialização de último recurso e comercialização em regime livre, é uma medida bem vinda, como princípio, considerando que acrescenta maior transparência ao funcionamento do mercado de comercialização de energia eléctrica.</p> <p>Esta proposta deverá igualmente ser equacionada no âmbito da harmonização no mercado ibérico, devendo naturalmente ser objecto de aprofundamento também em termos de quantificação dos</p>	A separação das actividades de redes relativamente às de comercialização de energia eléctrica decorre da Directiva 2003/54/CE, de 26 de Junho e da legislação nacional de enquadramento do sector eléctrico, que transpôs a referida directiva. A separação efectiva de actividades passa também pela diferenciação da imagem,

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>respectivos custos e calendário de implementação. Assim, o CC considera que obrigações deste tipo deverão merecer consenso no âmbito do Conselho de Reguladores.</p> <p>Acresce que o sistema regulatório espanhol nem sequer autonomizou os comercializadores de último recurso. Especificamente quanto ao Comercializador de Último Recurso (CUR), convém ainda realçar que não se encontra definido o modelo da comercialização após o desaparecimento das tarifas de venda a clientes finais.</p> <p>No caso do Operador de Rede de Distribuição (ORD), importa igualmente salientar o facto de não actuar em mercado e de não ter clientes directos, pelo que a exigência de logotipo distinto é dificilmente justificável por razões de confundibilidade com os comercializadores livres.</p> <p>A definição e implementação de novos logotipos poderá constituir um custo a considerar na análise de custo/benefício desta medida.”</p>	<p>facilitando ao consumidor a tarefa de identificar “quem é quem?” no mercado de electricidade. A Comissão Europeia já se pronunciou sobre este assunto, apontando para a necessidade de serem adoptadas medidas concretas de separação de imagens, designadamente pelos reguladores dos Estados-membros. A regra sobre a disponibilização de páginas na internet autónomas entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009. Por sua vez, o operador da rede de distribuição e o comercializador de último recurso devem submeter à apreciação prévia da ERSE até 1 de Abril de 2009 uma proposta que concretize a diferenciação de imagem estabelecida no RRC.</p>
5.	Incentivos à melhoria do serviço prestado a clientes	<p>“Considera-se que a introdução de incentivos à melhoria das práticas comerciais do ORD e do CUR constitui, numa primeira análise, uma medida positiva pois permite proporcionar níveis de serviço mais elevados a um universo alargado de clientes.</p> <p>Salienta-se contudo a necessidade de definir claramente a base de</p>	<p>O principal objectivo da ERSE na criação dos serviços opcionais foi permitir que os operadores das redes de distribuição e os CUR pudessem criar valor na relação contratual estabelecida com o cliente.</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>custos reconhecida e a avaliação do investimento necessário para as ofertas de serviços diferenciados.</p> <p>Embora esta medida tenha como propósito estimular a concorrência e a inovação entre agentes de mercado, o Conselho Consultivo considera que existem riscos que importa acautelar. Com efeito, equiparar a actuação do comercializador de último recurso nas componentes “não preço” da oferta à dos restantes comercializadores pode criar novas distorções no funcionamento do mercado, limitando potencialmente a afirmação da comercialização em regime livre.</p> <p>O prémio de práticas comerciais de excelência (medidas com impacte tarifário neutro) merece parecer positivo.</p> <p>Relativamente à abrangência e definição de cliente vulnerável (a primeira voluntária e a segunda de iniciativa das empresas), discorda-se da metodologia expressa na nota 7 da página 19 do documento justificativo. Esta questão e as suas implicações com a definição da tarifa social devem ser correctamente reformuladas no RRC e outros regulamentos relevantes.</p> <p>Ainda no quadro dos incentivos à melhoria do serviço, o CC sugere que deverá privilegiar-se uma discriminação positiva dos clientes que façam opções mais eficientes, nomeadamente a facturação electrónica,</p>	<p>Com esta medida, pretende-se incentivar o CUR a inovar a sua oferta relativa ao fornecimento de energia eléctrica, estimulando-se, desta forma, a concorrência e a inovação no mercado eléctrico. No que respeita aos custos e para garantia do funcionamento transparente deste mecanismo foram introduzidas alterações no Regulamento Tarifário que consagram a obrigação dos operadores das redes de distribuição e dos CUR de manterem registos contabilísticos próprios que permitam à ERSE diferenciar os custos/benefícios decorrentes destas medidas dos custos resultantes com os serviços regulados.</p> <p>No que se refere aos clientes vulneráveis, importa sublinhar que o novo RRC não introduz qualquer alteração sobre esta matéria. A referência a este tipo de clientes é efectuada a título de exemplo no documento justificativo da proposta de alteração do RRC,</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>traduzindo-se numa redução de custos correspondente aos efectivos ganhos de eficiência.</p> <p>No art.º 195º, n.º 3, onde se lê “...devendo ser evitada...” tem de ser uma regra imperativa, pelo que se propõe “...não sendo permitida...”.</p>	<p>numa tentativa de explicar com maior clareza o conceito de serviço universal.</p> <p>Finalmente, no que respeita ao conteúdo da factura, a ERSE manteve a redacção proposta (“...devendo ser evitada...”) considerando que é necessário permitir ao CUR divulgar, junto dos clientes, os serviços opcionais que venha a disponibilizar. Acrescente-se que os serviços opcionais poderão ser serviços não directamente relacionados com o fornecimento de energia eléctrica e, ainda assim, constituir um valor acrescentado na relação comercial com o cliente (ex: auditorias energéticas).</p>
6.	Facturação da potência contratada em BTN em instalações trifásicas	<p>“O desequilíbrio da corrente eléctrica nas 3 fases de uma instalação trifásica pode induzir a disparos frequentes do disjuntor ou a necessidade de pedido de aumento do escalão de potência contratada pelo cliente. No entanto, com a solução proposta, caso o disjuntor não esteja regulado para a potência contratada, o cliente pode mudar de escalão apenas por ter tomado num único quarto de hora um valor de potência superior ao contratado.</p> <p>A ERSE propõe a introdução desta medida apenas para instalações</p>	<p>Atendendo aos comentários recebidos e ponderando quer a eventual discriminação de consumidores com contadores mais antigos (sem possibilidade de medição da potência máxima de 15 minutos) quer também a maior susceptibilidade da facturação mensal de potência contratada a consumos esporádicos (um único período de 15 minutos fixa o valor</p>

RRC - CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>novas. Tal poderá ser considerado discriminatório para os restantes clientes trifásicos e também para os monofásicos. Contudo, julga-se prematura a introdução desta funcionalidade para todos os clientes de BTN, considerando-se a necessidade de se esclarecer sobre quem recai o encargo com os novos contadores e estabelecer as funcionalidades dos novos sistemas de contagem.</p> <p>Para além disso, a solução proposta é susceptível de anular o incentivo a uma maior racionalidade na distribuição das cargas pelas diferentes fases da instalação eléctrica, aumentando assim as perdas e a necessidade de reforçar a rede.</p> <p>O CC considera, assim, prudente um aprofundamento do assunto, nomeadamente mediante a avaliação cuidada de todos os impactos.</p> <p>No caso de instalação de 2.º equipamento pelo consumidor para dupla medição, deve ser clarificado o valor probatório nesta medição.”</p>	<p>da potência contratada) que resultariam da proposta, foi decidido não alterar a redacção do RRC.</p>
7.	Fraudes e erros de medição	<p>“Em relação à imputação da energia eléctrica respeitante a fraudes e erros de medição - considera-se relevante incluir representantes de consumidores, junto dos operadores encarregues da proposta conjunta a apresentar sobre a matéria. Cabe referir ainda que não parece adequado o tratamento conjunto de situações de fraude, com situações de erro. Por fim, estes procedimentos, em caso de erro, devem ter em</p>	<p>As situações de consumo fraudulento e a correcção dos erros de medição têm enquadramentos distintos. Todavia, a valorização da energia não facturada e as regras de facturação dessa energia apresentam aspectos comuns que justificaram</p>

<b>RRC - CONSELHO CONSULTIVO</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		<p>conta as regras sobre prescrição e caducidade constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.</p> <p>Sobre o ponto 10.3 do documento justificativo, a ERSE regista uma evolução preocupante do número de procedimentos fraudulentos, e propõe que as entidades interessadas apresentem propostas fundamentadas sobre a matéria: para o efeito, entende-se justificar-se a apresentação pelos operadores e outros interessados de dados mais precisos (tipologia, número e valor de ocorrências em BTN).”</p>	<p>a sua análise conjunta.</p> <p>Sobre esta matéria, importa ter em conta a informação prestada pela DGEG no âmbito da consulta pública que aponta para data próxima a adaptação do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro, no sentido de criar um sistema dissuasor da prática de fraudes.</p> <p>Considerando esta informação e os comentários da DGEG no sentido de que as alterações regulamentares devem aguardar pela publicação do novo diploma, a ERSE decidiu manter a redacção do RRC sobre esta matéria.</p>
8.	Rotulagem de energia eléctrica	<p>“Encontrando-se em curso, na Assembleia da República, uma iniciativa legislativa nesta matéria, considera-se que a regulamentação da rotulagem deverá compatibilizar-se com a legislação que vier a ser estabelecida e bem assim de forma harmonizada no mercado ibérico.</p> <p>Enquanto a referida legislação não for aprovada, concorda-se com as diligências suplementares de ERSE de reforço da Recomendação n.º 1/2008. Contudo, parece que a informação deste tipo, para ser</p>	<p>O texto do RRC está conforme como estabelecido na Lei n.º 51/2008, de 27 de Agosto.</p> <p>No entanto, a aprovação desta Lei torna necessário que a ERSE proceda a algumas alterações à Recomendação n.º 1/2008 que publicou sobre este tema, com a finalidade de</p>

<b>RRC - CONSELHO CONSULTIVO</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		reconhecida e entendida pelo consumidor, deve ser padronizada, à semelhança da rotulagem energética prevista para o equipamento eléctrico, devendo a mesma ser orientada por critérios de razoabilidade.”	facilitar a operacionalização da rotulagem por parte dos comercializadores de energia eléctrica.
9.	Previsões de consumo pelo gestor do sistema	“O CC manifesta concordância quanto às obrigações previstas para o Gestor de Sistema em matéria de publicação e justificação das previsões de consumo, dada a importância que esta variável tem para o funcionamento do mercado. Contudo, seria de identificar melhor a abrangência do conceito de consumo que se pretende prever.”	Pretende-se observar as diferenças entre a última previsão de consumo do Sistema Eléctrico Nacional (SEN) realizada no dia D-2 até às 17h, e o consumo verificado no dia D.  A redacção do RRC foi alterada no sentido de clarificar a previsão de consumo que está em causa.



RRC - A CELER, C.R.L. - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DE REBORDOSA, CRL E COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
10.	Artigo 65.º - Facturação aos comercializadores de último recurso exclusivamente em BT	“(…) entendemos que a proposta de alteração do RRC, no n.º 3 do Artº 65, deverá ser eliminada a referência “Comercialização de Redes em BT.”	Tratou-se de um lapso, corrigido na redacção final do RRC.
11.	Artigo 128.º - Potência contratada	<p>“Propõe-se que os n.º 3 e 4 do artigo não sejam aplicados aos Operadores de Redes exclusivamente em BT.</p> <p><u>Justificação para o n.º 3 (a potência contratada não poder ser inferior a 50% da potência instalada):</u></p> <p>A justificar tal facto está a natureza do serviço público que temos de cumprir e que, em muitas situações nos impede de assumirmos o dimensionamento das instalações designadamente da capacidade do transformador de potência a montar no posto de transformação. Estão neste caso, entre outras, as seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A grande quantidade de postos de transformação que têm origem em urbanizações e loteamentos onde a potência instalada é calculada com base nas necessidades dos futuros consumidores cujos prédios vão sendo construídos ao longo do tempo (actualmente, com a crise no sector, ao longo de vários anos).</li> <li>- Situação análoga acontece nos designados "PT's prédio" onde, com base na Portaria n.º 454/2001, são exigidos espaços para PT e onde é</li> </ul>	<p>Os investimentos nos troços periféricos das redes de MT são condicionados pela capacidade de transporte oferecida a jusante. O dimensionamento destes troços de rede depende muito directamente da carga máxima a fornecer em qualquer instante a um consumidor ou conjunto de consumidores em BT. Em particular, a necessidade de investimentos na rede de montante não depende da utilização de jusante (da forma do diagrama de carga).</p> <p>No caso de instalações de BT fornecidas a partir de um posto de transformação sobredimensionado, independentemente das razões que justifiquem este facto, e assumindo que o troço de ligação em MT foi dimensionado para a potência instalada do PT,</p>

RRC - A CELER, C.R.L. - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DE REBORDOSA, CRL E COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>instalado o transformador dimensionado para os muitos pontos de entrega. A venda demorada das respectivas fracções vai originar que, durante muito tempo o transformador está sobredimensionado para as cargas que alimenta.</p> <p><u>Justificação para o n.º 4 (a potência tomada fixar, ao longo de 12 meses, a potência contratada):</u></p> <p>- Um posto de transformação de serviço público apresenta um diagrama de cargas anual completamente diferente de um posto de transformação de serviço particular.</p> <p>Na verdade e com especial relevo nas zonas em que as cargas são predominantemente de natureza doméstica a potência máxima tomada no Inverno é, em regra, dupla das pontas de Verão. E, por vezes, isso acontece apenas num dia do ano (frequentemente no Natal ou num dia muito fio).</p> <p>- Noutros postos de transformação essa ponta máxima ocorre no dia da romaria da terra (normalmente no Verão e no período de vazio). Claro que poderá sempre dizer-se que não somos obrigados a fornecer essas instalações eventuais. Mas tal comportamento tem enquadramento num Serviço Público? E pode ser tomado por um Comercializador de Último Recurso que tem rosto?</p>	<p>o custo de investimento deve ser imputado a esse ponto de entrega em MT.</p> <p>Apesar de os distribuidores em BT não controlarem directamente o perfil de consumo nas suas redes, os preços das tarifas servem ainda assim para distribuir os custos com a distribuição em MT de forma equitativa, evitando colocar outros consumidores a subsidiar os custos com estes troços de rede.</p> <p>Ainda que as tarifas percam, nestes casos, o seu papel orientador de decisões de consumo, mantêm ainda assim o papel distributivo dos custos do sector de forma equitativa, reflectindo os custos provocados por cada consumidor.</p> <p>Tendo em consideração as razões enunciadas, não se considera adequada a isenção de aplicação das regras referidas no comentário aos distribuidores que operam exclusivamente em BT.</p>

RRC - A CELER, C.R.L. - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DE REBORDOSA, CRL E COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>- Será ainda correcto a quem presta um serviço essencial negar uma determinada potência, de valor já apreciável, para uma ligação provisória para a edificação, por exemplo, de um edifício de interesse público?</p> <p><b>Em resumo:</b></p> <p>- Propõe-se que, para os Operadores de Redes exclusivamente em BT, a potência contratada a facturar mensalmente seja igual à potência tomada no mês a que a factura respeita.”</p>	
12.	Artigo 190.º - Facturação de energia reactiva	<p>“Entende-se que as regras de cálculo da energia reactiva sujeita a facturação, com base num valor de factor de potência mínimo, deverão constar do actual regulamento como já foi norma em regulamentos anteriores (citamos a título de exemplo o RRC na sua versão de 2002 de que juntamos ficheiro). Propomos como valores do factor de potência a considerar:</p> <p>- Período fora de vazio: 0,9285 indutivo (Energia reactiva indutiva = 40% da Energia activa).</p> <p>- Período de vazio: 0,9950 capacitivo (Energia reactiva capacitiva = 10% da Energia activa).</p> <p><u>Justificação:</u></p>	<p>No âmbito da consulta pública que conduziu à aprovação do Despacho n.º 18993-A/2005, de 31 de Agosto, foi decidido alterar o RRC no sentido de estabelecer que as regras de facturação de energia reactiva fossem aprovadas pela ERSE em regulamentação autónoma na sequência de propostas apresentadas pelos operadores de redes.</p> <p>As regras de facturação dos encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de distribuição mantêm-se em vigor até à aprovação de novas regras a aprovar pela</p>

RRC - A CELER, C.R.L. - COOPERATIVA DE ELECTRIFICAÇÃO DE REBORDOSA, CRL E COOPERATIVA ELÉCTRICA DE S. SIMÃO DE NOVAIS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>1. - A actual dependência de sub-regulamentação futura não se nos afigura transparente, sobretudo quando consideramos a realidade actual do desconhecimento dessas regras.</p> <p>2 - No caso dos Operadores de Rede exclusivamente em BT, torna-se necessário permitir a emissão para a rede de pequenas quantidades de energia reactiva (capacitiva) já que esta é produzida pelos consumidores de BT (consumidores BTN, sobretudo dos escalões de potência contratada de 27,6; 34,5 e 41,4KVA, que dispõem de baterias de condensadores ligadas em permanência, condensadores das fontes de alimentação de aparelhagem electrónica em regime de stand-by, a progressiva substituição dos balastros electromagnéticos da iluminação fluorescente por electrónicos), não sendo, nem técnica nem economicamente viável, a montagem de indutâncias para compensação desta energia. Por outro lado o reduzido valor de energia capacitiva que, com a presente proposta, irá transitar na rede de MT não acarreta qualquer constrangimento de natureza comercial ou técnica.”</p>	<p>ERSE na sequência de proposta conjunta a apresentar à ERSE pelas Cooperativas Eléctricas, EDA, EDP Distribuição e EEM.</p>

<b>RRC - A ELÉCTRICA DE MOREIRA DE CÓNEGOS, COOPERATIVA ELÉCTRICA DE VILARINHO E COOPRORIZ - COOPERATIVA DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
13.	Actividades reguladas	<p>“Quando se pensa num sistema de telecontagem, não se pensa apenas na recolha remota de leituras. As possibilidades são bastante mais alargadas, permitindo obter informação muito importante para o operador de rede, como por exemplo; detecção de fraudes, detecção de interrupção no fornecimento, determinação da energia não distribuída, ajuda no dimensionamento das redes, etc.</p> <p>Estas informações são uma base sólida para a melhoria da qualidade de serviço prestada, pelo que a gestão e leitura dos equipamentos de medição deverão permanecer como actividades dos operadores de redes.</p> <p>Será o OLMC responsável pela aquisição dos equipamentos de medição? Será responsável pela sua instalação, manutenção, aferição? Será responsável por todos os custos associados à função de medição?</p> <p>Se o Decreto-Lei 12/2008 não possibilita a consideração dos activos líquidos associados aos contadores e aos equipamentos de controlo de potência no cálculo das tarifas, então não estarão mais entidades no mercado a usufruir dos benefícios do sistema de contagem (Comercializadores, OLMC) sem que tenham custos com isso?</p> <p>Discordamos completamente com a transferência da actividade de</p>	<p>A definição das atribuições do Operador Logístico de Mudança de Comercializador está ainda dependente de publicação de legislação complementar aos decretos-lei n.º 140/2006 e n.º 172/2006.</p> <p>Não tendo sido ainda publicada esta legislação, os regulamentos do sector eléctrico mantêm as atribuições dos operadores das redes, designadamente a responsabilidade pelo fornecimento, instalação, manutenção e leitura dos equipamentos de medição.</p>

<b>RRC - A ELÉCTRICA DE MOREIRA DE CÓNEGOS, COOPERATIVA ELÉCTRICA DE VILARINHO E COOPRORIZ - COOPERATIVA DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		medição para o OLMC. Achamos que essa deverá continuar a ser uma actividade do operador de rede. Apesar do legislador já a ter definido no Decreto-Lei 172/2006, achamos que se enganou na análise que fez para tomar tal decisão.”	
14.	Facturação de energia eléctrica aos Comercializadores de Último Recurso exclusivamente em BT	<p>“Durante o período que decorre até à extinção das tarifas de Venda a Clientes Finais em MT deverá ser elaborado um mecanismo de funcionamento sem que os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT acabem prejudicados. De facto, com a manutenção do carácter regulatório das tarifas em BT, obriga a tratamento diferenciado na aquisição relativamente ao fornecimento de energia eléctrica. Receamos a possibilidade de o aumento de preços nas tarifas fornecidas em MT para os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT, contrastando com a não compensação nas tarifas em BT.</p> <p>Achamos que deveria existir tratamento privilegiado dos comercializadores de último recurso nesta matéria.”</p>	<p>De facto, podem existir diferenças entre os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais do Comercializador de Último Recurso em MT e as tarifas de BT, em particular devidas a diferentes dinâmicas de formação de preço ou mesmo eventuais subsidiasções cruzadas entre grupos de consumidores.</p> <p>A anunciada extinção das tarifas do Comercializador de Último Recurso em MT pode dar ainda mais relevo a esta preocupação.</p> <p>Por esta razão, o Regulamento de Relações Comerciais prevê uma forma de facturação dos Comercializadores de Último Recurso exclusivamente em BT (Artigo 46.º) que permite ultrapassar os inconvenientes associados a estes possíveis desvios no custo</p>

RRC - A ELÉCTRICA DE MOREIRA DE CÓNEGOS, COOPERATIVA ELÉCTRICA DE VILARINHO E COOPRORIZ - COOPERATIVA DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			da energia. Esta forma de facturação é uma opção para qualquer Comercializador de Último Recurso exclusivamente em BT e permite eliminar o problema referido.
15.	Facturação da potência contratada em BTN em Instalações de Consumos Trifásicos	<p>“O DCP, cujo custo não é suportado pelo cliente nunca foi, nem parece ser, um mecanismo para garantir a segurança de uma instalação. Para isso, a própria instalação é concebida com um equipamento de protecção. O DCP serve, exclusivamente, para que o operador de rede limite o uso da potência para um valor contratado pelo cliente.</p> <p>O DPC terá forçosamente que existir para limitar a potência instalada, não pondo em causa a infra-estrutura física da ligação da instalação, podendo o cliente limitar por valores inferiores o valor parametrizado pelo DCP.</p> <p>Por outro lado, e no caso de instalações trifásicas com cargas desequilibradas ao nível das fases, não parece ter como causa o DPC ou a potência contratada, mas sim um mau dimensionamento da repartição de cargas da instalação. Pelo que parece mais razoável actuar neste último contexto.</p> <p>Quanto à potencialidade dos contadores em apresentar ao registo da potência média em períodos de 15 minutos, recordo que a ERSE não</p>	Atendendo aos comentários recebidos e ponderando quer a eventual discriminação de consumidores com contadores mais antigos (sem possibilidade de medição da potência máxima de 15 minutos) quer também a maior susceptibilidade da facturação mensal de potência contratada a consumos esporádicos (um único período de 15 minutos fixa o valor da potência contratada) que resultariam da proposta, foi decidido não se alterar a redacção do RRC.

RRC - A ELÉCTRICA DE MOREIRA DE CÓNEGOS, COOPERATIVA ELÉCTRICA DE VILARINHO E COOPRORIZ - COOPERATIVA DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		menciona o processo de adaptação, que terá de existir para esta nova funcionalidade. Assim, nesta proposta não faz referência a qualquer indexação dos custos associados a estas alterações.”	
16.	Aquisição de Energia Eléctrica Produzida por Microprodutores	<p>“No que se refere à microprodução, informamos que os comercializadores de último recurso exclusivamente em BT nunca foram informados do mecanismo de funcionamento dessa actividade, mesmo sendo parte fundamental no bom desempenho dessa actividade. Não foram consultados antes, durante, nem depois, continuando até ao momento, e lembro que já existem vários pedidos de licenciamento destas instalações, sem linhas de orientação.</p> <p>O Decreto-Lei 363/2006 não é devidamente esclarecedor, surgindo várias dúvidas no que se refere ao método de recuperação dos valores pagos aos produtores pela energia produzida, método de recuperação dos custos com a adaptação a essa nova funcionalidade, mecanismos de tratamento da informação enviada e recebida para o processo de licenciamento, recolha de leituras da energia produzida, etc. Curioso que, até ao momento, ainda não fomos contactados oficialmente pela entidade licenciadora.</p> <p>Apesar de não ser um assunto da responsabilidade da ERSE, pensamos que não é possível estabelecer relação comercial com um cliente sem conhecer antecipadamente as regras comerciais</p>	A ERSE compreende as dificuldades de interpretação do enquadramento legal da microprodução. No entanto, como é reconhecido no comentário, não se trata de matéria da competência da ERSE. A solução de centralizar o sobrecusto resultante na EDP Serviço Universal (que fica obrigada a comprar a energia vendida a um comercializador de último recurso exclusivamente em BT) tem como objectivo simplificar os procedimentos.

<b>RRC - A ELÉCTRICA DE MOREIRA DE CÓNEGOS, COOPERATIVA ELÉCTRICA DE VILARINHO E COOPRORIZ - COOPERATIVA DE ABASTECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		estabelecidas.”	



RRC - ACRA – ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO DOS AÇORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
17.	Incentivos à melhoria do serviço prestado aos clientes	“(…) no que respeita à facturação electrónica, a proposta, em nosso entender, não vai suficientemente longe, porquanto a mesma, atenta a redução de custo que implica, deveria reflectir-se numa diminuição do valor da factura. E ainda, na mesma linha de raciocínio, pelo facto de não se prever aquelas situações em que o consumidor, por sua iniciativa, apenas deseja receber uma factura anual com discriminação do consumo mensal, casos em que, tendo em conta os valores conhecidos com a facturação, deveria significar uma enorme poupança de tinta e papel, com os óbvios reflexos na preservação do meio ambiente e que poderá importar uma redução aproximada de 15€/ano.”	A oferta de serviços opcionais será da iniciativa das empresas. Conforme referido pela ACRA, a factura electrónica e uma periodicidade de facturação mais alargada poderão ser serviços opcionais em que o cliente tem direito a um benefício a definir pela empresa.
18.	Facturação de encargos de valor fixo mensal	“Relativamente à facturação de encargos <sup>4</sup> de valor fixo mensal agora proposta, como forma de ultrapassar as dificuldades associadas à facturação dos preços definidos para o período de um mês nas situações em que o período de facturação difere do acordado para facturação, consideramos que a mesma não está suficientemente clara, pelo que ficamos limitados para emitir o n/juízo sobre esta medida.  <sup>4</sup> Que compreendem: termo tarifário fixo, potência contratada e potência em horas de ponta”	Com a alteração proposta pretende-se introduzir maior rigor na facturação de energia eléctrica e evitar situações de conflito entre os prestadores de serviços e os respectivos clientes.  Os encargos de valor fixo mensal passam a ser facturados tendo por base o número de dias de fornecimento de energia eléctrica considerado em cada factura. Para se conseguir este rigor, as empresas aplicam ao número de dias do período de facturação o

RRC - ACRA – ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO DOS AÇORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>valor diário que corresponde aos encargos de valor fixo mensal. Desta forma evitam-se situações geradoras de conflitos que ocorriam com frequência no início dos contratos.</p> <p>Para facilitar a aplicação desta nova regra, a ERSE passará a disponibilizar com os valores dos encargos de valor fixo mensal, os valores diários correspondentes.</p>
19.	Recomendações às empresas reguladas	“(…) é criada a figura das Recomendações, como quadro mínimo de exigência, através das quais a ERSE pretende ajudar os agentes que actuam nos sectores regulados a promoverem as acções necessárias à observância dos princípios e das regras consideradas decisivas para o bom funcionamento dos mercados, prevendo-se a sua divulgação pública. No entanto, uma vez que não têm carácter vinculativo, corre-se o risco de caírem no esquecimento e não serem observadas pelos agentes regulados.”	As recomendações incidirão preferencialmente sobre as matérias que ainda não foram objecto de lei ou regulamento ou que pela sua natureza ou até carácter inovador se possam revelar de implementação mais difícil. Apesar de não serem vinculativas, o cumprimento das recomendações é verificável, uma vez que as empresas têm que justificar publicamente (junto da ERSE e dos consumidores) as razões que motivaram a sua inobservância, o que pode resultar na sua “sanção social”. Por sua vez, a divulgação pública da recomendação, revelando o entendimento da

<b>RRC - ACRA – ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO DOS AÇORES</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
			ERSE sobre determinada matéria, fornece ainda informação útil e por vezes necessária à compreensão do assunto sujeito a recomendação. As recomendações constituem um instrumento adicional na actuação da ERSE, designadamente ao nível da verificação da aplicação dos regulamentos, não substituindo qualquer um dos mecanismos existentes, incluindo os de natureza vinculativa.



RRC – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
20.	Incentivos à melhoria do serviço prestado aos clientes	<p>“Também felicito a maior explicitação e sistematização do princípio da diferenciação comercial. A partilha com os respectivos clientes da redução de custos proporcionada pela factura electrónica, pagamento por débito em conta ou conta certa, por exemplo, não só parece justa, como pode acelerar a generalização de bons procedimentos. Simetricamente, a repercussão selectiva dos maiores custos resultantes de opções especiais, como telecontagem e serviços de gestão da procura em função dos preços da energia, também são interessantes, como aliás já vem sucedendo com a contagem múltipla, podendo evitar o elevado custo da oferta generalizada destas opções, sem redução sensível das vantagens esperadas.</p> <p>Este princípio de diferenciação também pode e deve estar presente nas normas de qualidade técnica, nomeadamente na continuidade de fornecimento, passando pela revisão dos parâmetros adoptados e das indemnizações a pagar aos clientes, como em parte já bem sucedendo com as potências interruptíveis, que devem ser estendidas à BT, preparando o mercado para grandes quebras de produção eólica.</p> <p>Princípio que também deve estar mais presente na garantia de potência a nível da produção e na gestão e facturação dos congestionamentos nas redes.”</p>	<p>A regulação da qualidade de serviço tem vindo a tornar-se progressivamente mais exigente. Após a publicação do Regulamento da Qualidade de Serviço, que impôs mínimos de qualidade através de padrões para diversos indicadores, foi estabelecido um incentivo económico relativamente à continuidade de serviço e existem também padrões individuais com compensação automática ao cliente em caso de incumprimento do comercializador ou operador de rede. No entanto, as alterações estruturais que o sector tem vindo a sofrer, bem como a necessidade de adaptar o serviço prestado às expectativas do cliente aconselham a que se evolua para um novo patamar na regulação, em que é dada maior liberdade e incentivos às empresas para que adaptem os seus serviços às expectativas do cliente. É ainda assim uma mudança gradual, esperando-se que tenha a aceitação e os efeitos esperados junto das empresas e dos</p>

RRC – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			consumidores.
21.	Comercializador de último recurso	<p>“Continuo a pensar que deve ser evitada a existência de um único comercializador de último recurso, sobretudo se coincidente com o detentor do monopólio da distribuição. Um só monopólio na mesma entidade não chega?</p> <p>Não esquecer que a tarifa de último recurso é uma tarifa regulada e nada impede que seja atribuída a mais do que um comercializador. Estes competiriam entre si, não em preço nem em qualidade técnica, que depende do distribuidor, mas em qualidade comercial e na oferta de serviços complementares, dentro do princípio da diferenciação comercial. Um consumidor insatisfeito com o relacionamento comercial sempre teria a possibilidade de mudar de fornecedor. E este, consciente de que não teria os clientes cativos, esforçar-se-ia por os conservar, como já se vai verificando nas comunicações, apesar de ali também o mercado ainda estar longe de ser suficientemente concorrencial.</p> <p>Para além disso, a análise dos custos apresentados por mais do que um comercializador ajudaria a definir uma tarifa mais eficiente.</p> <p>Por outro lado, enquanto existir um número muito pequeno de operadores dominando o mercado, a tarifa regulada do CUR deve ser</p>	<p>A ERSE reconhece a necessidade de aumentar a concorrência no mercado de retalho, que tem tido uma evolução negativa desde o final de 2005.</p> <p>O modelo de mercado consagrado na Directiva 2003/54/CE e na legislação portuguesa apontam para que o desenvolvimento do mercado se faça através da concorrência entre os comercializadores em regime de mercado, assumindo o comercializador de último recurso um papel importante, mas progressivamente residual no mercado retalhista totalmente liberalizado.</p> <p>Reconhecendo os potenciais benefícios da solução preconizada, recordamos que a possibilidade de existência de mais do que um comercializador de último recurso em cada área geográfica dos operadores de rede de distribuição não está prevista na legislação nacional.</p>

RRC – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		reconhecida como tarifa de referência e como meio tático de introduzir concorrência no mercado, concretizada na existência de uma opção real e regularmente reconhecida como idónea. Se a correspondente parte de mercado descer abaixo de, por exemplo, 20%, devemos reconhecer que os comercializadores independentes não têm dificuldades em oferecer tarifas mais convidativas, o que indicia que a tarifa regulada está demasiado elevada. Pelo contrário, se a parte de mercado da tarifa regulada dos CUR for muito alta, digamos superior a 50%, significa que a tarifa regulada estorva o exercício concorrencial de tarifas livres e bem adaptadas às necessidades dos clientes, em estrutura e preço.”	
22.	Desenho de um mercado eficiente	<p>“O desenho de um mercado eficiente não se reduz a aspectos pontuais, que pouco mais são do que simples decoração. Tem de analisar e propor linhas base e estruturais como as que acima foram referidas. Por outro lado, a Regulação não pode ser só reactiva, corrigindo as falhas do mercado que se vão evidenciando, tem de ser pró-activa, prevendo e prevenindo desvios, e apresentando programas de políticas e medidas com objectivos quantificados, sujeitos a posteriores auditorias independentes, que também incidam sobre a própria Regulação e não só sobre as entidades reguladas.</p> <p>Também há que bem caracterizar e repartir a governação do sector,</p>	No âmbito da construção e aprofundamento do MIBEL, importa referir o papel desempenhado pela ERSE no âmbito das actividades do Conselho de Reguladores consubstanciado na apresentação aos Governos de Portugal e de Espanha de um conjunto alargado de propostas que tem por finalidade aumentar a eficiência e o nível de concorrência no mercado ibérico de electricidade. Igualmente, no plano da supervisão de mercados, a ERSE

RRC – ANTÓNIO LEITE GARCIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>definindo os graus de liberdade e de interdependência dos diferentes intervenientes. A delegação de poderes tem de ser bi-direccionalmente responsável, fixando objectivos e prazos, consignando meios e recursos, descrevendo as modalidades e circunstâncias da prestação de contas.</p> <p>E nesta abertura de horizontes, devemos incluir a sucessiva adaptação do âmbito da Regulação, identificando domínios que já podem dispensar atenção, por já estarem sujeitos a mercado eficiente, e campos de actuação que precisam de ser incluídos numa mesma Regulação, por competirem directamente com os bens ou serviços regulados, como sucede por exemplo com o fornecimento e comercialização de gases liquefeitos do petróleo, mesmo se alegadamente sujeitos a suficiente concorrência.“</p>	<p>tem contribuído activamente para verificar as condições de funcionamento dos mercados do MIBEL, de forma contínua e rigorosa, promovendo a sua transparência e a defesa dos interesses dos consumidores.</p>

<b>RRC – APIGCEE – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS INDUSTRIAIS GRANDES CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉCTRICA</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
23.	Serviços de sistema	<p>“Deve ser abreviada a criação de condições para a participação da procura na prestação de serviços de sistema.</p> <p>Esta possibilidade já tinha sido prevista da regulamentação do actual período regulatório, 2006-2008, e não chegou a ser implementada. Uma referência particular para a interruptibilidade rápida que teve várias propostas por parte da REN a que a ERSE nunca chegou a dar andamento.”</p>	<p>Sobre este tema importa referir que no âmbito do Plano de Compabilização Regulatória celebrado entre os Governos de Portugal e de Espanha foi decidido proceder à harmonização do regime de interruptibilidade, tendo sido encarregados os operadores de sistema de apresentar uma proposta no sentido de garantir uma progressiva convergência dos modelos tarifários dos dois países.</p> <p>Trata-se, por isso, de uma matéria que está a ser tratada ao nível dos Governos de Portugal e de Espanha, facto que justificou as alterações introduzidas no RRC sobre esta matéria.</p>
24.	Facturação de energia reactiva	<p>“Parece-nos adequada a manutenção do limiar de 40% do total da energia activa transitada durante as horas fora do vazio, para efeitos de facturação da energia reactiva.</p> <p>Mas, a quem reduza o trânsito da energia reactiva para além deste limiar, deve ser também devido um pagamento por parte do operador da rede, a exemplo aliás do que tem sido prática em Espanha.</p>	<p>Pretende-se que as novas regras de facturação da energia reactiva possam beneficiar da discussão aprofundada desta matéria por parte de todos os interessados.</p> <p>Considera-se que a realização de um Seminário, tal como proposto pela ERSE,</p>

<b>RRC – APIGCEE – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DOS INDUSTRIAIS GRANDES CONSUMIDORES DE ENERGIA ELÉCTRICA</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		<p>Haverá que dar sinais de mercado nos dois sentidos, não só via penalização do consumidor, mas também via bonificação.</p> <p>Estamos portanto de acordo com a promoção dum Seminário por parte da ERSE, para discussão desta matéria.”</p>	<p>permitirá um debate aprofundado sobre esta matéria.</p>

<b>RRC – DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
25.	Transparência das relações comerciais	“Consideramos positiva a introdução de uma maior transparência das relações comerciais, designadamente através da diferenciação gráfica e informativa entre o operador da rede de distribuição (EDP Distribuição) e o comercializador de último recurso (EDP Serviço Universal).”	A separação das actividades de redes relativamente às de comercialização de energia eléctrica decorre da Directiva 2003/54/CE, de 26 de Junho e da legislação nacional de enquadramento do sector eléctrico, que transpôs a referida directiva. A separação efectiva de actividades passa também pela diferenciação da imagem, facilitando ao consumidor a tarefa de identificar “quem é quem?” no mercado de electricidade. A Comissão Europeia já se pronunciou sobre este assunto, apontando para a necessidade de serem adoptadas medidas concretas de separação de imagens, designadamente pelos reguladores dos Estados-membros. A regra sobre a disponibilização de páginas na internet autónomas entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009. Por sua vez, o operador da rede de distribuição e o comercializador de último recurso devem submeter à apreciação

RRC – DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			prévia da ERSE até 1 de Abril de 2009 uma proposta que concretize a diferenciação de imagem estabelecida no RRC.
26.	Princípios gerais de relacionamento comercial	<p>“Consideramos ser positiva a possibilidade das entidades que operam no SEN poderem oferecer aos seus clientes energia eléctrica e outros serviços adequados à satisfação das suas necessidades individuais.</p> <p>Sem prejuízo da salvaguarda absoluta do nível de serviço padrão, que a todos deve ser assegurado, e da estrita observação dos princípios elencados neste artigo, a oferta de melhoria dos níveis de serviço e de práticas comerciais que vão ao encontro das necessidades dos clientes, pode (e deve) potenciar uma nova perspectiva de relacionamento comercial entre comercializadores e consumidores de energia eléctrica.</p> <p>E a mesma concordância nos merece a possibilidade de oferta aos consumidores de prestação de outros serviços, de carácter opcional, que valorizem as necessidades individuais do cliente e do local de consumo e estreitem o próprio relacionamento comercial entre prestador de serviço e consumidor, desde que sejam escrupulosamente respeitados os princípios referidos no n.º 2.”</p>	<p>A regulação da qualidade de serviço tem vindo a tornar-se progressivamente mais exigente. Após a publicação do Regulamento da Qualidade de Serviço, que impôs mínimos de qualidade através de padrões para diversos indicadores, foi estabelecido um incentivo económico relativamente à continuidade de serviço e existem também padrões individuais com compensação automática ao cliente em caso de incumprimento do comercializador ou operador de rede. No entanto, as alterações estruturais que o sector tem vindo a sofrer, bem como a necessidade de adaptar o serviço prestado às expectativas do cliente aconselham a que se evolua para um novo patamar na regulação, em que é dada maior liberdade e incentivos às empresas para que adaptem os seus serviços às expectativas do</p>

RRC – DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			cliente. É ainda assim uma mudança gradual, esperando-se que tenha a aceitação e os efeitos esperados junto das empresas e dos consumidores.
27.	Auditorias de verificação do cumprimento das disposições regulamentares (Artigo 5.º - C)	“Nada temos a opor à realização de mecanismos de auditoria, para verificação do cumprimento das disposições regulamentares, por auditores externos, desde que estes sejam independentes e seleccionados de acordo com critério prévio de selecção aprovado pela própria ERSE, o que parece ser o caso.”	<p>A realização de auditorias por entidades externas e independentes pode constituir uma contribuição importante para melhorar a verificação da aplicação dos regulamentos. Trata-se de um mecanismo complementar a todas as actividades que a ERSE já desenvolve neste âmbito.</p> <p>A aprovação pela ERSE do conteúdo das auditorias e os critérios de selecção dos auditores pretende assegurar que a realização das auditorias constituiu um mecanismo efectivo de melhoria do desempenho do sector eléctrico.</p>
28.	Actividades do operador da rede de transporte (Artigo 21.º)	“Não conseguimos vislumbrar a alteração que se pretende introduzir no corpo deste dispositivo.”	Efectivamente não foi proposta qualquer alteração à redacção do artigo 21.º. A sua inclusão na coluna “Proposta de alteração ao RRC” constituiu um lapso.

<b>RRC – DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
29.	Serviços de sistema (Artigo 29.º)	“Não percebemos a razão de terem deixado de ser considerados na actividade de Gestão Global de Sistema os eventuais ganhos comerciais obtidos, ao contrário dos custos com essa actividade.”	A redacção deste artigo foi adaptada pelo facto de actualmente funcionar no sistema eléctrico português um mercado de serviços de sistema, de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Sistema. Neste novo modelo de funcionamento, deixou de fazer sentido prever a existência de ganhos comerciais associados à contratação de serviços de sistema.
30.	Facturação de encargos com valor fixo mensal (Artigo 182.º)	“Concordamos com a introdução da regra do número de dias a que respeita a factura para efeitos do cálculo do valor a facturar dos preços das tarifas com valor fixo mensal.”	Com a alteração proposta pretende-se introduzir maior rigor na facturação de energia eléctrica e evitar situações de conflito entre os prestadores de serviços e os respectivos clientes.  Os encargos de valor fixo mensal passam a ser facturados tendo por base o número de dias de fornecimento de energia eléctrica considerado em cada factura. Para se conseguir este rigor, as empresas aplicam ao número de dias do período de facturação o valor diário que corresponde aos encargos de

RRC – DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>valor fixo mensal. Desta forma evitam-se situações geradoras de conflitos que ocorriam com frequência no início dos contratos.</p> <p>Para facilitar a aplicação desta nova regra, a ERSE passará a disponibilizar com os valores dos encargos de valor fixo mensal, os valores diários correspondentes.</p>
31.	Factura de energia eléctrica (Artigo 195.º)	<p>“A alteração verificada neste dispositivo, visando a promoção de outros serviços além da energia eléctrica mas com esta relacionados, nos termos dos arts. 5.º e 5.º - C, deverá exactamente ser entendida como uma proibição imposta aos comercializadores de utilizarem a factura para a promoção de quaisquer outros serviços para além daqueles que caibam no âmbito das referidas normas.”</p>	<p>O critério que servirá de base à interpretação desta norma é no sentido de não ser permitida a utilização da factura emitida pelo comercializador de último recurso para efeitos de promoção de outros produtos e serviços não relacionados directamente com o fornecimento de energia eléctrica. No entanto, as alterações introduzidas visam dar cobertura à divulgação de informação sobre os serviços opcionais e outros aspectos que podem mostrar-se mais favoráveis ao consumidor de energia eléctrica, sem que os mesmos tenham uma relação directa com o serviço de fornecimento. Refira-se, a título de exemplo,</p>

RRC – DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			as medidas relativas a eficiência energética. Nestes termos, a avaliação no caso concreto sobre a eventual violação desta disposição regulamentar caberá à ERSE, no âmbito da sua actividade de verificação da aplicação dos regulamentos.
32.	Erros de medição e leitura (Artigo 201.º)	“Não deixa de ser uma consequência lógica a extrapolar para outras discussões o facto de quanto maior for o número de leituras realizadas pelos operadores de rede durante um ano, menor será o número de casos de erros de medição e leitura a corrigir, bem como mais fácil (e barato) se tornará o combate a furtos de energia.”	<p>O aumento do número de leituras dos contadores (4 vezes por ano) tem um efeito positivo ao nível da correcção de erros de leitura e de detecção de fraudes.</p> <p>É, no entanto, necessário ter em conta a existência de um elevado número de contadores instalados no interior das residências, situação que dificulta a recolha de leituras e a identificação de eventuais situações de fraude.</p> <p>Sobre esta matéria, importa ter em conta a informação prestada pela DGEG no âmbito da consulta pública que aponta para data próxima a adaptação do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro, no sentido de criar um sistema</p>

RRC – DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			dissuasor da prática de fraudes.  Considerando esta informação e os comentários da DGEG no sentido de que as alterações regulamentares devem aguardar pela publicação do novo diploma, a ERSE decidiu manter a redacção do RRC sobre esta matéria.
33.	Facturação de energia apurada em resultado de procedimentos fraudulentos e correcção de erros de medição ou leitura (Artigo 201.º - B)	<p>“Concordamos com a aprovação pela ERSE das regras de facturação de energia apurada no âmbito de verificação dos procedimentos fraudulentos e da correcção de erros de medição ou de leitura e respectiva metodologia de valorização.</p> <p>No entanto, previamente à sua aprovação, pensamos que seria útil a consulta das associações de consumidores sobre a proposta conjunta a apresentar, até por algumas dessas regras se reflectirem forçosamente sobre os consumidores.”</p>	<p>Sobre esta matéria, importa ter em conta a informação prestada pela DGEG no âmbito da consulta pública que aponta para data próxima a adaptação do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro, no sentido de criar um sistema dissuasor da prática de fraudes.</p> <p>Considerando esta informação e os comentários da DGEG no sentido de que as alterações regulamentares devem aguardar pela publicação do novo diploma, a ERSE decidiu manter a redacção do RRC sobre esta matéria.</p>
34.	Recomendações da ERSE	“A nosso ver, a figura das Recomendações deverá funcionar como um	As recomendações incidirão preferencialmente

<b>RRC – DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
	(Artigo 267.º - A)	"aviso" imediatamente prévio a uma decisão de carácter sancionatório - cujo regime urge ser criado e implementado - sob pena do seu efeito prático ser nenhum."	sobre as matérias que ainda não foram objecto de lei ou regulamento ou que pela sua natureza ou até carácter inovador se possam revelar de implementação mais difícil. Apesar de não serem vinculativas, o cumprimento das recomendações é verificável, uma vez que as empresas têm que justificar publicamente (junto da ERSE e dos consumidores) as razões que motivaram a sua inobservância, o que pode resultar na sua "sanção social". Por sua vez, a divulgação pública da recomendação, revelando o entendimento da ERSE sobre determinada matéria, fornece ainda informação útil e por vezes necessária à compreensão do assunto sujeito a recomendação. As recomendações constituem um instrumento adicional na actuação da ERSE, designadamente ao nível da verificação da aplicação dos regulamentos, não substituindo qualquer um dos mecanismos existentes, incluindo os de natureza vinculativa. A criação de um regime

RRC – DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			sancionatório específico a aplicar pela ERSE está dependente de intervenção legislativa nesse sentido.
35.	Facturação de energia reactiva (Artigos 273.º e 275.º)	“Pensamos que as novas regras de facturação dos encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de transporte poderiam vir já estabelecidas na presente alteração, entendendo nós ser contraproducente e constituir até má técnica regulatória remeter-se para regulamentação avulsa matérias em que existe todo o interesse na sua sistematização em sede de regulamentos.”	No âmbito da consulta pública que conduziu à aprovação do Despacho n.º 18993-A/2005, de 31 de Agosto, foi decidido alterar o RRC no sentido de estabelecer que as regras de facturação de energia reactiva fossem aprovadas pela ERSE em regulamentação autónoma na sequência de propostas apresentadas pelos operadores de redes.  Trata-se de uma matéria de grande tecnicidade que poderá beneficiar de uma discussão autónoma e mais especializada. Nesse sentido, a ERSE promoverá a realização de um Seminário para discussão aprofundada deste tema.



<b>RRC – DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
36.	Conceito de consumidor	<p>“Substancialmente, como em anos anteriores, cabe notar que se mantém a falta de diferenciação do conceito de consumidor. Constatase a distinção entre cliente doméstico e não doméstico no texto do RRC. Mas aqui e noutros documentos é confundida a noção de consumidor com outros utilizadores e clientes, mesmo finais. Assim, deverá ser autonomizado o consumidor doméstico final, na definição que lhe confere a Lei nº24/96, de 31 de Julho, dado ser destinatário de obrigações específicas na prestação do serviço e de ter o correspondente conceito definido em lei própria.”</p>	<p>Como já foi referido a propósito de revisões regulamentares anteriores, a redacção agora vigente do preceito relativo aos consumidores ou clientes não se revela prejudicial ao consumidor como tal definido na Lei n.º 24/96, de 31 de Julho. Pelo contrário, reafirmamos que as regras constantes do RRC salvaguardam os direitos específicos do “consumidor” e estendem-nas muitas das vezes a outros consumidores de energia eléctrica, clientes a partir do momento em celebram um contrato de fornecimento e que não destinam a energia eléctrica a uso privado. Em abono deste entendimento refira-se a própria lei dos serviços públicos essenciais, que optou pelo conceito de utente, nele integrando a pessoa singular (consumidor) e a pessoa colectiva.</p>
37.	Incentivos à melhoria do serviço prestado aos clientes	<p>“No que respeita a possibilidade de serviços inovadores, em termos genéricos, não se afiguram comentários face às considerações da ERSE, dado que pretendem melhorar serviços, desde que sejam</p>	<p>A ERSE irá em breve iniciar um estudo de avaliação da satisfação dos clientes o qual incluirá a realização de um inquérito de âmbito</p>

RRC – DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>verificados os níveis de serviço padrão e o leque obrigatório de serviços a prestar pelo comercializador de último recurso. Note-se, sobre este assunto, que foi sempre proposta por este serviço a realização de estudos e inquéritos regulares sobre o grau de satisfação do consumidor, de acordo com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, recentemente alterada pela Lei n.º 12/2008 de 26 de Fevereiro;</p> <p>Igualmente parece positivo o prémio de práticas comerciais de excelência (medidas com impacte tarifário neutro). Cabe, no entanto, destacar nesta sede a aprovação recente do DL n.º 57/2008, de 26 de Março, que regula as práticas comerciais desleais das empresas nas suas relações com os consumidores.</p> <p>Discorda-se, no entanto, da metodologia expressa na nota 7 (pág. 19) para a abrangência e definição de cliente vulnerável (a primeira voluntária e a segunda de iniciativa das empresas). Esta questão e as suas implicações com a definição da tarifa social devem ser correctamente reformuladas no RRC e outros regulamentos relevantes;”</p>	<p>nacional, que incidirá sobre os serviços prestados pelos operadores de redes e comercializadores de último recurso de energia eléctrica.</p> <p>No que se refere aos clientes vulneráveis, importa sublinhar que o novo RRC não introduz qualquer alteração sobre esta matéria. A referência a este tipo de clientes é efectuada a título de exemplo no documento justificativo da proposta de alteração do RRC, numa tentativa de explicar com maior clareza o conceito de serviço opcional.</p>
38.	Fraudes e erros de medição	<p>“No ponto 10.2 do documento justificativo – relativo à imputação da EE a fraudes e erros de medição - considera-se relevante incluir representantes de consumidores, junto dos operadores encarregues da</p>	<p>Sobre esta matéria, importa ter em conta a informação prestada pela DGEG no âmbito da consulta pública que aponta para data próxima</p>

RRC – DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>proposta conjunta a apresentar sobre a matéria. Cabe referir ainda que não parece adequado o tratamento conjunto de situações de fraude, com situações de erro. Por fim, estes procedimentos, em caso de erro, devem ter em conta as regras sobre prescrição e caducidade constantes da Lei nº 23/96, de 26 de Julho;</p> <p>Sobre o ponto 10.3 do documento justificativo, a ERSE regista uma evolução preocupante do número de procedimentos fraudulentos, e propõe que as entidades interessadas apresentem propostas fundamentadas sobre a matéria: para o efeito, entende-se justificar-se a apresentação pelos operadores e outros interessados de dados mais precisos (tipologia, número e valor de ocorrências em BTN);”</p>	<p>a adaptação do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro, no sentido de criar um sistema dissuasor da prática de fraudes.</p> <p>Considerando esta informação e os comentários da DGEG no sentido de que as alterações regulamentares devem aguardar pela publicação do novo diploma, a ERSE decidiu manter a redacção do RRC sobre esta matéria.</p> <p>As situações de consumo fraudulento e a correcção dos erros de medição têm enquadramentos distintos. Todavia, a valorização da energia não facturada e as regras de facturação dessa energia apresentam aspectos comuns que justificam a sua análise conjunta. Foi esta razão que justificou o tratamento conjunto destas matérias em sede de proposta de alteração regulamentar.</p>
39.	Rotulagem de energia eléctrica	“Sobre a Rotulagem Energética, e dada a situação de vazio de resposta dos operadores, concorda-se com as diligências	De acordo com o estabelecido no novo RRC, o cumprimento das recomendações da ERSE é

RRC – DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		suplementares de ERSE de reforço da Recomendação n.º 1/2008. Discorda-se, no entanto, da opção de deixar à liberdade de escolha dos operadores a forma e método da apresentação dessa informação: a informação deste tipo, para ser reconhecida e entendida pelo consumidor, deve ser padronizada, à semelhança da rotulagem energética prevista para o equipamento eléctrico.”	verificável, uma vez que as empresas têm que justificar publicamente (junto da ERSE e dos consumidores) as razões que motivaram a sua inobservância, o que pode resultar na sua “sanção social”. Deste modo, a ERSE está em crer que será possível obter a desejada padronização da rotulagem.
40.	Apresentação detalhada da composição das tarifas	“Por último, como sugestão de maior transparência na informação a prestar aos consumidores no relacionamento comercial, propõe-se a inclusão de uma norma que determine a apresentação detalhada da composição das tarifas, sobrecustos de interesse geral, taxas e todos os elementos que compõem a factura final. Estes elementos poderiam ser incluídos, por exemplo, na última factura do ano, ficando assim uma informação clara para o consumidor entender o que está realmente incluído no pagamento do serviço.”	Tendo em conta o comentário apresentado, o RRC passou a contemplar uma obrigação geral de informação, no âmbito da protecção dos consumidores (n.º 2 do artigo 167.º) e um preceito especificamente destinado a uma informação anual sobre tarifas e preços, incluindo a relativa à composição das tarifas (artigo 186.º).
41.	Consumidores ou clientes	“CONSUMIDOR e cliente devem ser diferenciados para evitar a confusão existente no articulado, a ponto de não se saber a quem são dirigidas algumas medidas;”	Ver resposta ao comentário n.º 1.
42.	Fornecimento e instalação de equipamentos de medição (n.ºs 5 e 6 do Artigo 121.º)	“qual o valor probatório do 2.º equipamento instalado pelo consumidor e quais os efeitos da dupla medição;”	A nova redacção do n.º 6 do artigo 123.º do RRC veio estender a todos os consumidores a possibilidade de instalarem um segundo

RRC – DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>equipamento de medição que será considerado para efeitos de facturação. O artigo 146.º com a epígrafe “Medição com duplo equipamento” estabelece que “quando existir duplo equipamento de medição, conforme previsto no n.º 6 do Artigo 123.º, para efeitos de facturação, deve ser considerada a média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos”.</p> <p>Importa ter presente que o equipamento que o cliente decida instalar deve ter características idênticas às do equipamento fornecido pelo operador da rede de distribuição.</p>
43.	Potência contratada	“deve ser sublinhada a questão de proceder à actualização dos instrumentos de medida, incluindo telecontagem e possibilidade de medição de potência;”	Atendendo aos comentários recebidos e ponderando quer a eventual discriminação de consumidores com contadores mais antigos (sem possibilidade de medição da potência máxima de 15 minutos) quer também a maior susceptibilidade da facturação mensal de potência contratada a consumos esporádicos (um único período de 15 minutos fixa o valor

RRC – DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			da potência contratada) que resultariam da proposta, foi decidido não se alterar a redacção do RRC.
44.	Factura de energia eléctrica	“no n.º 3 onde se lê “...devendo ser evitada...” tem de ser uma regra imperativa, ou não tem razão para ser incluída. Propõe-se “...sendo proibida...”;	O critério que servirá de base à interpretação desta norma é no sentido de não ser permitida a utilização da factura emitida pelo comercializador de último recurso para efeitos de promoção de outros produtos e serviços não relacionados directamente com o fornecimento de energia eléctrica. No entanto, as alterações introduzidas visam dar cobertura à divulgação de informação sobre serviços opcionais e a outros aspectos que podem mostrar-se mais favoráveis ao consumidor de energia eléctrica, sem que os mesmos tenham uma relação directa com o serviço de fornecimento. Refira-se, a título de exemplo, as medidas relativas a eficiência energética. Nestes termos, a avaliação no caso concreto sobre a eventual violação desta disposição regulamentar caberá à ERSE, no âmbito da

RRC – DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			sua actividade de verificação da aplicação dos regulamentos.
45.	Rotulagem de energia eléctrica	“como referido, vê-se vantagem na definição de um formato padronizado para este tipo de informação;”	Ver resposta ao comentário n.º 39.
46.	Facturação de energia apurada em resultado de procedimentos fraudulentos e correcção de erros de medição ou leitura	“representantes de consumidores devem poder colaborar na proposta;”	<p>Sobre esta matéria, importa ter em conta a informação prestada pela DGEG no âmbito da consulta pública que aponta para data próxima a adaptação do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro, no sentido de criar um sistema dissuasor da prática de fraudes.</p> <p>Considerando esta informação e os comentários da DGEG no sentido de que as alterações regulamentares devem aguardar pela publicação do novo diploma, a ERSE decidiu manter a redacção do RRC sobre esta matéria.</p>
47.	Procedimentos fraudulentos/ Erros de medição e leitura/	“conforme referido, os procedimentos relativos a erros de medição e fraudes devem ser autonomizados;”	Ver resposta ao comentário n.º 38.

<b>RRC – DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
	Facturação de energia apurada em resultado de procedimentos		
48.	Distribuição de Energia Eléctrica (Artigo 220.º e 225.º)	“Aparentemente existe duplicação;”	A duplicação é de facto aparente, uma vez que os referidos preceitos respeitam, respectivamente, à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira.

<b>RRC – DGEG – DIRECÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
49.	Integração de actividades e transparência das relações comerciais	“A integração da actividade de comercialização de redes na actividade de distribuição, assim como o reforço da separação de actividades através da adopção pelo operador da rede de distribuição e pelo CUR de um logótipo distinto das restantes entidades do SEN e a disponibilização de páginas da Internet autónomas (art.ºs 10.º, 38.º, 42.º, 44.º, 45.º, 58.º, 65.º e 185.º), merecem a nossa concordância.”	A separação das actividades de redes relativamente às de comercialização de energia eléctrica decorre da Directiva 2003/54/CE, de 26 de Junho e da legislação nacional de enquadramento do sector eléctrico, que transpôs a referida directiva. A separação efectiva de actividades passa também pela diferenciação da imagem, facilitando ao consumidor a tarefa de identificar “quem é quem?” no mercado de electricidade. A Comissão Europeia já se pronunciou sobre este assunto, apontando para a necessidade de serem adoptadas medidas concretas de separação de imagens, designadamente pelos reguladores dos Estados-membros. A regra sobre a disponibilização de páginas na internet autónomas entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009. Por sua vez, o operador da rede de distribuição e o comercializador de último recurso devem submeter à apreciação

RRC – DGEG – DIRECÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			prévia da ERSE até 1 de Abril de 2009 uma proposta que concretize a diferenciação de imagem estabelecida no RRC.
50.	Incentivos à melhoria do serviço prestado aos clientes	<p>“Já quanto à oferta de serviços opcionais pelo CUR e pelo operador da rede de distribuição (art.ºs 5.º, 5.º-B, 55.º e 195.º) para além dos serviços mínimos padrão definidos no RQS, com liberdade total de negociação de preço entre os operadores e os seus clientes (que pagarão ou beneficiarão de um desconto), alertamos para a possibilidade de o CUR (o mais relevante fornecedor de energia eléctrica) poder vir a beneficiar de vantagens comparativas relativamente aos comercializadores livres, restringindo-se o desenvolvimento do mercado liberalizado, em vez de se estimular a concorrência entre os agentes, como nos parece ser o objectivo da medida. Também a nível contabilístico deve ser salvaguardada a diferenciação entre os custos e benefícios decorrentes destes serviços opcionais e os custos resultantes com os serviços regulados.”</p>	<p>O principal objectivo da ERSE na criação dos serviços opcionais foi permitir que os operadores das redes de distribuição e os CUR possam criar valor na relação contratual estabelecida com o cliente.</p> <p>Com esta medida, pretende-se incentivar o CUR a inovar a sua oferta relativa ao fornecimento de energia eléctrica, estimulando-se, desta forma, a concorrência e a inovação no mercado eléctrico. No que respeita aos custos e para garantia do funcionamento transparente deste mecanismo foram introduzidas alterações no Regulamento Tarifário que consagram a obrigação dos operadores das redes de distribuição e os CUR de manterem registos contabilísticos próprios que permitam à ERSE diferenciar os custos/benefícios decorrentes destas medidas</p>

RRC – DGEG – DIRECÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			dos custos resultantes com os serviços regulados.
51.	Facturação da potência contratada em BTN (instalações trifásicas)	“A eficácia das alterações propostas aos art.ºs 128.º e 146.º sobre a facturação da potência Contratada em BTN em instalações trifásicas vai depender da calendarização da substituição dos equipamentos de medição e do custo que estiver associado.”	Atendendo aos comentários recebidos e ponderando quer a eventual discriminação de consumidores com contadores mais antigos (sem possibilidade de medição da potência máxima de 15 minutos) quer também a maior susceptibilidade da facturação mensal de potência contratada a consumos esporádicos (um único período de 15 minutos fixa o valor da potência contratada) que resultariam da proposta, foi decidido não alterar a redacção do RRC.
52.	Fraudes e erros de medição	“No que respeita às fraudes e erros de medição, embora, nas suas consequências, o sistema eléctrico seja afectado da mesma forma, isto é, a energia eléctrica que não seja adequadamente imputada acaba por ser considerada energia de perdas e paga por todos os consumidores, entendemos que devem ser tratados de maneira diferenciada. Os erros de medição devem obedecer ao definido na Lei n.º 12/2008. As fraudes obedecem actualmente ao estabelecido pelo DL 328/90, de 22 de Outubro. Este diploma carece de ser adaptado ao	A ERSE congratula-se com o anúncio de que estará para breve a adaptação do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro, no sentido de criar um sistema dissuasor da prática de fraudes.  Considerando esta informação e os comentários da DGEG no sentido de que as alterações regulamentares devem aguardar

<b>RRC – DGEG – DIRECÇÃO GERAL DE ENERGIA E GEOLOGIA</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		<p>novo enquadramento jurídico do sector eléctrico, sendo objectivo desta Direcção-Geral, apresentar uma proposta de alteração do diploma que, para além de proceder à sua adaptação ao novo quadro jurídico do Sector, crie um sistema que seja dissuasor da prática de fraudes. Entendemos que as medidas que venham a ser definidas, terão necessariamente implicações no RRC, pelo que se julga que não é oportuno tratar esta matéria antes da publicação do novo diploma.”</p>	<p>pela publicação do novo diploma, a ERSE decidiu manter a redacção do RRC sobre esta matéria.</p> <p>As situações de consumo fraudulento e a correcção dos erros de medição têm enquadramentos distintos. Todavia, a valorização da energia não facturada e as regras de facturação dessa energia apresentam aspectos comuns que justificam a sua análise conjunta. Foi esta razão que justificou o tratamento conjunto destas matérias em sede de proposta de alteração regulamentar.</p>

<b>RRC – EDA – ELECTRICIDADE DOS AÇORES</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
53.	Incentivos à melhoria do serviço prestado aos clientes	<p>“(…) a ERSE propõe e convida os distribuidores, operadores de rede, comercializadores, etc., a inovarem no sentido de disponibilizarem novos serviços, proporcionando aos clientes novas e justas expectativas, numa perspectiva de passar a considerar, cada vez mais, um serviço de qualidade como sendo aquele que cada cliente identifica como correspondendo às suas próprias expectativas. A ERSE vai mesmo ao ponto de propor a instituição de um prémio de excelência para incentivo à inovação e qualidade nas práticas comerciais, a atribuir anualmente à entidade que mais se tenha destacado no desenvolvimento de medidas de melhoria da qualidade de serviço e de atendimento aos clientes.</p> <p>Não podemos deixar de levar em linha de conta que esta iniciativa tem também particular acuidade num modelo de mercado concorrencial de agentes comerciais, o qual, no entanto, não é aplicável à Região Autónoma dos Açores, conforme consignado na derrogação concedida pela Comissão Europeia (2004/920/CE), dada a dimensão do mercado regional, o nível muito reduzido de produção e o facto de as ilhas se encontrarem também isoladas umas das outras e do continente europeu.”</p>	<p>O principal objectivo da ERSE ao flexibilizar a oferta de serviços opcionais é incentivar os operadores de redes e os CUR a apresentarem novos serviços que correspondam às necessidades dos seus clientes, contribuindo, assim, para alcançar níveis superiores de qualidade de serviço e de satisfação dos clientes. Por esta razão, considera-se que esta medida tem plena aplicação nas Regiões Autónomas, uma vez que não está dependente da liberalização do sector eléctrico.</p>



RRC – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
54.	Logotipos distintos para ORD e CUR	<p>“Esta proposta, embora invocando a necessidade de transparência nas relações comerciais, não tem como fundamento qualquer caso concreto relacionado com o cumprimento, em Portugal e em especial no âmbito do Grupo EDP, dos objectivos de independência dos operadores de rede preconizados pela Directiva europeia aplicável.</p> <p>De todo o modo, a nota interpretativa relativa à Directiva mencionada, que se refere ao tema em termos de mera recomendação, não é vinculativa neste ponto. Também a legislação nacional não se refere a esta questão, razão porque a proposta formulada não tem assento nem invoca qualquer disposição do ordenamento jurídico nacional que habilite quer a sua regulamentação quer a imposição de novas obrigações aos agentes regulados para além das que decorrem do quadro legislativo em vigor.</p> <p>Esta matéria não foi objecto do Acordo entre Portugal e Espanha relativo ao Plano de Compatibilização Regulatória do Mibel. Naturalmente, este tipo de medidas fora do quadro da harmonização regulatória do Mibel constitui um factor adicional de distorção do mercado.</p> <p>Acresce que o sistema regulatório espanhol nem sequer autonomizou os comercializadores de último recurso, pelo que esta proposta</p>	<p>A separação das actividades de redes relativamente às de comercialização de energia eléctrica decorre da Directiva 2003/54/CE, de 26 de Junho e da legislação nacional de enquadramento do sector eléctrico, que transpôs a referida directiva. A separação efectiva de actividades passa também pela diferenciação da imagem, facilitando ao consumidor a tarefa de identificar “quem é quem?” no mercado de electricidade. A Comissão Europeia já se pronunciou sobre este assunto, apontando para a necessidade de serem adoptadas medidas concretas de separação de imagens, designadamente pelos reguladores dos Estados-membros.</p>

RRC – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>regulamentar prejudicaria a EDP face às congéneres espanholas.</p> <p>Especificamente quanto ao CUR, convém ainda realçar que não se encontra definido o modelo da comercialização após o desaparecimento das tarifas de venda a clientes finais. No caso do ORD, importa igualmente salientar o facto de não actuar em mercado e de não ter clientes directos, pelo que a exigência de logótipo distinto é dificilmente justificável com base na confundibilidade com os comercializadores livres.</p> <p>Adicionalmente, este tipo de medidas é dificilmente justificável no estágio actual de desenvolvimento do mercado pois o principal obstáculo à concorrência resulta da forma como são fixadas as tarifas de venda a clientes finais e a ausência de incentivos à comercialização livre, sendo meramente retórico o aspecto da distinção das marcas e logótipos.</p> <p>Naturalmente, a definição e implementação de novos logótipos constituiria um custo muito considerável, que os consumidores dificilmente aceitariam suportar, numa simples análise de custo/benefício desta medida.</p> <p>Sempre se considera, no entanto, que o logótipo é um dos elementos da composição de uma marca, em cuja formação pode haver outros</p>	

RRC – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>elementos associados, como é o caso da designação social.</p> <p>A EDP Distribuição e a EDP Serviço Universal já utilizam a sua designação social como elemento distintivo, aspecto que impede a confundibilidade com qualquer outra entidade. A aplicação desse procedimento de identificação poderá naturalmente ser reforçada.”</p>	
55.	Páginas internet autónomas para ORD e CUR	<p>“Esta proposta deverá igualmente ser equacionada no âmbito da harmonização no mercado ibérico, devendo naturalmente ser objecto de aprofundamento também em termos de quantificação dos respectivos custos e calendário de implementação. Assim, a EDP considera que este tipo de obrigações deverão merecer consenso no âmbito do Conselho de Reguladores.”</p>	<p>Ver resposta ao comentário anterior. A regra sobre a disponibilização de páginas na internet autónomas entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009. Por sua vez, o operador da rede de distribuição e o comercializador de último recurso devem submeter à apreciação prévia da ERSE até 1 de Abril de 2009 uma proposta que concretize a diferenciação de imagem estabelecida no RRC. Os custos a considerar pela ERSE serão avaliados em função das soluções propostas sobre esta matéria.</p>
56.	Separação de canais de atendimento	<p>“A organização de canais de atendimento ao dispor dos clientes do comercializador de último recurso (e, indirectamente, do operador de rede de distribuição) foi já objecto de uma apresentação à ERSE.</p>	<p>Ver resposta ao comentário n.º 54.</p> <p>A norma que vem determinar a integração no Código de Conduta do comercializador de</p>

RRC – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Nesse âmbito, foi oportunamente transmitido que o facto de alguns canais servirem para o atendimento de clientes do CUR e do mercado liberalizado, tem fundamento no objectivo do aproveitamento de sinergias que objectivamente e de modo verificável evitam a duplicação de custos e por essa via beneficiam globalmente os consumidores à tarifa.</p> <p>Note-se que a EDP já fornece canais de atendimento separados para diferentes tipos de clientes, à tarifa e em mercado livre, sempre que os custos associados sejam moderados, como é o caso do atendimento telefónico.</p> <p>Com efeito, a criação de estruturas exclusivas para atendimento aos clientes do CUR implicaria um fardo desnecessário sobre esses clientes. Nesse sentido, foi criada a EDP Soluções Comerciais, com possibilidade de servir outros sectores e empresas fora do Grupo EDP (com a inerente partilha ou diluição de custos fixos, assim beneficiando os clientes do CUR e o sistema eléctrico em geral), regendo-se por critérios de mercado, designadamente no que respeita aos preços praticados e níveis de serviço proporcionados.</p> <p>Deste facto a ERSE tem conhecimento através dos documentos enviados pela EDP anualmente no âmbito da informação prestada</p>	<p>último recurso de regras sobre os procedimentos utilizados no serviço de atendimento e a sua disponibilização pública, de forma destacada do Código de Conduta, na página na internet e nos locais destinados ao atendimento presencial dos clientes do comercializador de último recurso não inclui a criação de canais de atendimento presencial separados. A exigência de regras claras sobre esta matéria é mais um passo no sentido da transparência das relações comerciais e situa-se ainda aquém das propostas veiculadas pela Comissão Europeia.</p>

RRC – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>pelas empresas reguladas.</p> <p>Acresce a esta motivação económica que a EDP Soluções Comerciais exerce a sua actividade numa óptica de total respeito pelos princípios da independência, transparência, imparcialidade, confidencialidade e sã concorrência.</p> <p>Nesse sentido, para além da formalização contratual dos termos em que são prestados tais serviços, a EDP Soluções Comerciais dispõe ainda de um Código de Conduta, aplicável a todos os seus colaboradores e prestadores de serviços, que garante a exclusão de comportamentos discriminatórios.</p> <p>Adicionalmente, o atendimento prestado aos clientes observa um conjunto de procedimentos detalhados em Manuais específicos, expressamente elaborados para o efeito, segundo os normativos da legislação, dos regulamentos da ERSE e da licença de comercializador de último recurso, de que a EDP Serviço Universal é titular.</p> <p>Naturalmente, os referidos procedimentos asseguram a estanquicidade e o tratamento confidencial da informação, de forma comprovável.</p> <p>Por estas razões, é forçoso considerar que os objectivos de independência e de transparência das relações comerciais são já actualmente conseguidos de forma robusta e economicamente</p>	

RRC – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>otimizada.</p> <p>Desta forma, julga-se desnecessária e onerosa para os clientes a criação de canais separados.</p> <p>Complementarmente, este tema melhor seria tratado de modo harmonizado no âmbito do MIBEL, sob pena de serem criadas novas assimetrias por via da regulação em prejuízo dos consumidores nacionais.”</p>	
57.	Especificação de regras sobre procedimentos de atendimento nos Códigos de Conduta	<p>“Esta proposta tenta detalhar especificadamente as disposições já constantes do Códigos de Conduta, que estabelecem de modo genérico os princípios de sã concorrência. A ERSE preconiza a inclusão de normas mais particularizadas, especialmente dirigidas a evitar vantagens competitivas do comercializador livre do mesmo grupo económico do CUR, designadamente ao nível dos serviços de atendimento.</p> <p>Relativamente a situações relevantes, já existem Manuais de Procedimentos que incorporam normas relativas a comportamentos em matéria de concorrência.</p> <p>As práticas dos Códigos de Conduta podem também ser objecto de auditorias nos termos preconizados pela ERSE.</p> <p>Assim, a EDP entende que a solução mais adequada seria a de</p>	<p>Além do mencionado na resposta ao comentário anterior, é importante salientar que a ERSE considera que os Códigos de Conduta, como o nome indica, não deveriam incluir apenas princípios e regras gerais, mas sim práticas de boa conduta. Neste sentido, parece-nos adequado os mesmos incluírem regras sobre as práticas e procedimentos a utilizar na conduta dos funcionários encarregados do serviço de atendimento presencial aos clientes do comercializador de último recurso.</p>

RRC – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		reservar os Códigos de Conduta para os princípios e regras principais, deixando para o nível de procedimentos os detalhes de actuação e as normas concretizadoras dos princípios, como aliás é boa prática de distribuição dos dispositivos normativos entre os diversos documentos que enformam a organização e funcionamento das empresas.”	
58.	Previsões de consumo a disponibilizar pelo Gestor de Sistema (REN)	<p>“A EDP considera positivo o sentido da proposta de divulgação das previsões de consumo formulada pela ERSE, uma vez que para os agentes é importante dispor de previsões fiáveis e justificadas, sendo o Gestor do Sistema a entidade melhor posicionada para a sua realização e disponibilização aos agentes do sector.</p> <p>Enfatiza-se ainda que as previsões são efectuadas numa base horária, o que se traduz numa complexidade acrescida, sendo no entanto fundamental para a informação necessária aos agentes, designadamente para a actividade de compra de energia pelo CUR, que se realiza igualmente numa base horária.</p> <p>As previsões do Gestor do Sistema são também relevantes para uma correcta aplicação do regime de serviços de sistema e ao cômputo dos respectivos custos, associados aos desvios.</p> <p>No que respeita à obrigação de justificação dos desvios, igualmente numa base horária, reconhece-se adequada na medida em que haverá</p>	<p>A variável de previsão que a proposta de RRC pretende observar é a do consumo de energia do SEN, em concreto a última previsão realizada no dia D-2 até às 17h, por ser essa a mais utilizada nas ofertas do mercado diário onde é negociada grande parte da energia.</p> <p>O erro associado às previsões é uma realidade inevitável, tal como a existência das reservas utilizadas para o eliminar, negociadas periodicamente no mercado de serviços de sistema.</p> <p>O racional do desvio máximo de 5% está ligado à reserva terciária disponível em horas cheias. A ser ultrapassado este limiar, a margem de reserva terciária poderá ser insuficiente.</p>

RRC – EDP – ENERGIAS DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>sempre variáveis não controláveis, designadamente as evoluções imprevisíveis das condições de temperatura ou os casos de alteração inesperada e significativa face ao padrão de consumo, que podem afectar de forma determinante o consumo real face ao previsto.</p> <p>No entanto, a EDP entende fundamental determinar-se que a justificação incida sobre os desvios entre o consumo real e a previsão efectuada no dia D-2, pelo impacto nas ofertas a efectuar pelos agentes no mercado diário, bem como sobre os desvios entre a previsão D-2 e as actualizações subsequentes, pelo impacto no mercado intradiário.”</p>	

RRC – EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
59.	Interrupção do fornecimento de energia eléctrica no mercado liberalizado (ML)	<p>“Um dos aspectos fundamentais para o bom funcionamento do mercado eléctrico, no âmbito do MIBEL, tem sido a harmonização e convergência regulamentar ibérica, a qual foi objecto de acordo entre os governos de ambos os países em diversos aspectos.</p> <p>Na proposta apresentada pela ERSE não foi feita qualquer alteração à possibilidade de interrupção do fornecimento que se mantém um instrumento apenas acessível ao CUR, em situação de incumprimento por parte do Cliente. Assim, ao invés do que sucede em Espanha, os comercializadores do ML em Portugal não dispõem desta possibilidade de interrupção do fornecimento, nomeadamente na sequência da falta de pagamento pelo Cliente de montantes em dívida, privando-os de uma ferramenta que lhes permita a efectiva gestão da dívida e a prevenção da sua acumulação no ML.</p> <p>Sugerimos, assim, uma alteração no sentido de possibilitar ao comercializador do ML a interrupção do fornecimento, de acordo com os critérios que actualmente assistem ao CUR, e à semelhança do que é já praticado em Espanha.”</p>	<p>O Conselho de Reguladores do MIBEL está a preparar uma proposta de harmonização dos procedimentos de mudança de comercializador que deverá ser apresentada aos Governos de Espanha e Portugal durante o próximo mês de Outubro. A questão suscitada pela EDP comercial será tratada nesse âmbito.</p>
60.	Separação de canais de atendimento / Procedimentos no serviço de atendimento	<p>“O RRC proposto foi alterado no sentido de os procedimentos utilizados no serviço de atendimento aos clientes do CUR assegurarem a observância das regras de concorrência e da transparência das</p>	<p>A norma que vem determinar a integração no Código de Conduta do comercializador de último recurso de regras sobre os</p>

RRC – EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	aos clientes do CUR	<p>relações comerciais, evitando comportamentos que possam constituir uma vantagem comercial comparativa do comercializador do mesmo grupo empresarial que actua em regime de mercado.</p> <p>Sobre este tema, alertamos que a EDP dispõe de canais de atendimento separados, consoante se tratem de Clientes fornecidos em mercado regulado ou em mercado livre, sempre que os custos associados sejam moderados, como é o caso do atendimento telefónico, como forma de evitar uma duplicação de custos desnecessária, com impactos negativos na tarifa.</p> <p>Neste sentido, e salvaguardando os princípios de transparência e a observância das regras de concorrência, foi criada a EDP Soluções Comerciais, que pode prestar serviços a outros sectores e empresas fora da EDP, e que se rege por critérios de mercado, designadamente no que respeita aos preços praticados e níveis de serviço proporcionados.</p> <p>Esta empresa (EDP Soluções Comerciais), além da formalização contratual dos termos em que presta os seus serviços, dispõe de um Código de Conduta aplicável aos seus colaboradores e prestadores de serviços que garante a exclusão de comportamentos discriminatórios. Além disso, os procedimentos do atendimento aos clientes estão previstos e detalhados em Manuais específicos, expressamente</p>	<p>procedimentos utilizados no serviço de atendimento e a sua disponibilização pública, de forma destacada do Código de Conduta, na página na internet e nos locais destinados ao atendimento presencial dos seus clientes não inclui a criação de canais de atendimento presencial separados. A exigência de regras claras sobre esta matéria é mais um passo no sentido da transparência das relações comerciais e situa-se ainda aquém das propostas veiculadas pela Comissão Europeia. É ainda importante salientar que a ERSE considera que os Códigos de Conduta, como o nome indica, não devem incluir apenas princípios e regras gerais, mas sim práticas de boa conduta. Neste sentido, parece-nos adequado que os mesmos incluam regras sobre as práticas e procedimentos a utilizar na conduta dos funcionários encarregados do serviço de atendimento presencial aos clientes do comercializador de último recurso.</p>

RRC – EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		elaborados para o efeito, de acordo com o quadro legal e regulamentar aplicável, os quais retiram qualquer fundamento às preocupações manifestadas pela ERSE na proposta de alteração apresentada.”	
61.	Incentivo à melhoria das práticas comerciais do ORD e do CUR	<p>“A proposta apresentada defende que se deve dar um passo no sentido de aproximar a actuação das entidades reguladas à actuação em mercado liberalizado, permitindo que os operadores de rede e o CUR possam oferecer e promover serviços inovadores valorizados pelo Clientes, mediante a atribuição de um custo/desconto, em função do tipo de serviço.</p> <p>À partida, a introdução deste tipo de incentivos parece-nos genericamente positiva, nomeadamente no que se refere à melhoria das práticas do ORD, através da promoção e oferta de serviços que resultem em ganhos de eficiência, que podem ser muito relevantes. Pode servir de exemplo, neste caso, a utilização de contadores que evitem a facturação de consumos estimados ou que permitam ao Cliente aceder a um grau de informação mais detalhado sobre o seu consumo, visando uma maior eficiência energética ou uma maior adequação entre as estruturas de preço e as possibilidades de desagregação dos consumos.</p> <p>Porém, não nos parece coerente que se pretendam promover serviços que diferenciem um comercializador que é de último recurso. Por um</p>	<p>A ERSE ponderou devidamente os argumentos apresentados pela EDP Comercial. A realidade actual do mercado liberalizado e a convicção de que existe um potencial importante por explorar em termos de inovação e criatividade no relacionamento entre prestadores de serviços e os seus clientes, levaram a ERSE a optar pela flexibilização dos regulamentos de modo a permitir a oferta de serviços opcionais (relativamente aos serviços regulados expressamente previstos nos regulamentos) pelos operadores de redes e pelos CUR.</p> <p>Ao tomar esta decisão, a ERSE espera um impacte positivo na qualidade de serviço e na satisfação dos consumidores de energia eléctrica. Importa ainda referir que esta nova abordagem é defendida pelas principais</p>

RRC – EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>lado, um Cliente, mesmo sendo fornecido em MR, pode aceder a vários serviços de valor acrescentado através de outros operadores de mercado, como já acontece com alguns dos serviços disponibilizados pela EDP Comercial. Por outro lado, o CUR é uma alternativa de último recurso e como tal, não parece fazer sentido que seja considerado como mais um dos competidores no mercado.</p> <p>Em nosso entender, o essencial é que sejam reconhecidos os custos que efectivamente permitam ao Cliente optar pelo MR ou ML em função de preços que reflectam os custos reais, não devendo o papel do CUR ser distorcido, admitindo, mesmo que longinquamente, que a sua função possa ser a de substituir o mercado. Aliás, este tem sido o entendimento que se encontra vertido, quer na Directiva Comunitária quer no Acordo entre os Governos de Portugal e Espanha.</p> <p>Por último, não queremos deixar de chamar a atenção para o facto desta possibilidade de o CUR "oferecer e promover serviços inovadores valorizados pelos Clientes, mediante a atribuição de um custo/desconto" constituir, na prática, uma forma de regular a actividade de prestação de serviços de energia, o que, não só é matéria que não se encontra prevista na legislação, como está em oposição ao entendimento mais vasto que existe na União Europeia sobre o funcionamento do mercado de energia."</p>	<p>associações de consumidores.</p> <p>No que respeita aos custos e para garantia do funcionamento transparente deste mecanismo foram introduzidas alterações no Regulamento Tarifário, consagrando a obrigação dos operadores das redes de distribuição e dos CUR manterem registos contabilísticos que permitam à ERSE diferenciar os custos/benefícios decorrentes destas medidas dos custos associados à prestação dos serviços regulados.</p>

RRC – EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
62.	Fraudes e Erros de Medição	<p>“É proposto, nesta revisão, que se forme um "grupo de trabalho" no sentido de apresentar uma proposta conjunta, entre operadores das redes de distribuição, comercializadores de último recurso e comercializadores em regime de mercado (no prazo de 120 dias), sobre as regras a aplicar na imputação da energia eléctrica devida a fraudes e erros de medição. Defende-se a necessidade de assegurar um tratamento não discriminatório entre Clientes do CUR, evitando que sobre o comercializador actual recaia o ónus da exigência de pagamentos em períodos em que não tinham contrato com o Cliente, bem como a necessidade de redução do número de procedimentos fraudulentos.</p> <p>No entender da EDP Comercial, esta proposta é bastante positiva. Sugerimos, porém, que este fórum seja promovido e mediado pela entidade reguladora.</p> <p>Salientamos ainda que, no âmbito da imputação e valorização destas energias, nomeadamente das resultantes de erros de medição, poderá ser adequado salvaguardar as situações em que o comercializador fica impossibilitado de facturar acertos (relativos a consumos de datas superiores a 6 meses, por prescrição) e incorre em custos com desvios diários e pagamento de tarifas de acesso às redes, por erros de leitura da responsabilidade do ORD.”</p>	<p>Sobre esta matéria, importa ter em conta a informação prestada pela DGEG no âmbito da consulta pública que aponta para data próxima a adaptação do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro, no sentido de criar um sistema dissuasor da prática de fraudes.</p> <p>Considerando esta informação e os comentários da DGEG no sentido de que as alterações regulamentares devem aguardar pela publicação do novo diploma, a ERSE decidiu manter a redacção do RRC sobre esta matéria.</p> <p>No que se refere aos erros de medição, serão analisadas soluções regulamentares ao nível do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados e dos contratos de uso das redes celebrados entre os comercializadores e os operadores das redes de distribuição.</p>

RRC – EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
63.	Rotulagem de Energia Eléctrica	<p>“Na proposta apresentada pelo regulador, é definido que os comercializadores e o CUR devem enviar à ERSE informação sobre a forma como estão a operacionalizar a rotulagem e as informações transmitidas aos seus Clientes até 31 de Março do ano seguinte a que respeita. Por outro lado, é referido que nenhum comercializador implementou, até à data, a obrigação de divulgar informação de rotulagem aos seus Clientes, mesmo após ter sido publicada uma recomendação, com as boas práticas na sua aplicação.</p> <p>Antes de mais, e a título de clarificação, a EDP Comercial já inclui informação de rotulagem nas suas facturas, como aliás já foi referido nos comentários enviados à ERSE na consulta sobre e referida recomendação de boas práticas. Acresce ainda que, esta recomendação de boas práticas dispõe que alguma da informação, necessária ao cumprimento desta obrigação, seria disponibilizada pela própria ERSE na sua página de Internet, o que até à data não se verificou.</p> <p>Por outro lado, encontra-se em curso, na Assembleia da República, um Projecto de Lei (444_X) sobre este tema que não foi ainda aprovado e que pode eventualmente trazer algumas alterações.</p> <p>Face a este enquadramento, parece-nos prudente aguardar os</p>	<p>A redacção do RRC está conforme com o estabelecido na Lei n.º 51/2008, de 27 de Agosto, entretanto publicada. No entanto, a aprovação desta Lei torna necessário que a ERSE proceda a algumas alterações à Recomendação n.º 1/2008 que publicou sobre este tema, com a finalidade de facilitar a operacionalização da rotulagem de energia eléctrica por parte dos comercializadores de energia eléctrica.</p> <p>A ERSE irá publicar muito em breve a informação necessária para se dar início à rotulagem de energia eléctrica, designadamente as emissões específicas associadas às diferentes tecnologias de produção de energia eléctrica, na sequência da consulta que efectuou aos comercializadores.</p>

RRC – EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		desenvolvimentos, quer da parte da ERSE, quer da parte do governo português, sobre este tema, antes de avançar com desenvolvimentos que poderão depois não estar adequados face à legislação que vier a ser estabelecida.”	
64.	Previsões de consumo a disponibilizar pelo Gestor de Sistema	<p>“A ERSE apresenta uma proposta de alteração no sentido de estabelecer como obrigação do Gestor de Sistema (GS) a publicação das previsões de consumo efectuadas, através da sua página de Internet, bem como a divulgação das razões que justifiquem diferenças absolutas entre o previsto e o real, superiores a 5%.</p> <p>Consideramos que o Gestor de Sistema é a entidade que agrega mais informação e melhor informação e, como tal, é a entidade mais adequada para realizar esta previsão e a disponibilizar aos agentes do sector. Como tal, estamos inteiramente de acordo com a alteração proposta no que diz respeito a publicação desta informação.</p> <p>Estas previsões de consumo do Gestor de Sistema assumem particular importância, quer na aplicação do regime de serviços de sistema, quer na determinação das grandezas a liquidar aos agentes, associadas aos desvios de consumo de energia eléctrica.</p> <p>No decorrer do tempo, tem vindo a observar-se que o GS tem alterado as suas previsões várias vezes para a mesma data e em volumes</p>	<p>Reconhece-se a importância do processo de previsão de consumo, que é complexo e depende de variáveis com comportamento aleatório. A previsão referida na proposta de RRC é a do consumo de energia do SEN, em concreto a última previsão realizada no dia D-2 até às 17h, por ser essa a mais utilizada nas ofertas do mercado diário onde é negociada grande parte da energia.</p> <p>O erro associado às previsões é uma realidade inevitável, tal como a existência das reservas utilizadas para o eliminar, negociadas periodicamente no mercado de serviços de sistema.</p> <p>O racional do desvio máximo de 5% está ligado à reserva terciária disponível em horas cheias. A ser ultrapassado este limiar, a</p>

RRC – EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>significativos pelo que esta obrigação, embora positiva, nos parece insuficiente. Sugerimos que o GS publique não apenas a última versão da sua previsão, mas sim as várias versões e justifique diferenças, não apenas entre o previsto e o real, mas também entre as várias previsões efectuadas, pelo seu impacto no mercado intradiário. Acresce ainda que, em nosso entender, os 5% propostos como desvio aceitável, parecem-nos excessivos.</p> <p>Por outro lado, uma vez que parte dos custos com serviços de sistema resulta dos desvios associados à previsão do GS, poderá fazer sentido considerar uma partilha deste risco entre este e os agentes, em função do desvio causado pelo próprio GS.”</p>	<p>margem de reserva terciária poderá ser insuficiente.</p> <p>Na fase actual, não se considera prudente introduzir alterações regulamentares adicionais sobre esta matéria.</p>

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
65.	Recomendações e Auditorias	<p>“Da leitura das propostas apresentadas percepção-se alguma alteração na forma como a ERSE pretende acompanhar o funcionamento do sector, nomeadamente com a introdução de novas auditorias e de recomendações, que acrescem ao já alargado leque de mecanismos de intervenção existentes. Neste sentido, não pode a Empresa deixar de se questionar sobre se esta alteração apresentará uma relação benefício/custo positiva.”</p>	<p>As recomendações incidirão preferencialmente sobre as matérias que ainda não foram objecto de lei ou regulamento ou que pela sua natureza ou até carácter inovador se possam revelar de implementação mais difícil. Por sua vez, a divulgação pública da recomendação, revelando o entendimento da ERSE sobre determinada matéria, fornece ainda informação útil e por vezes necessária à compreensão do assunto sujeito a recomendação. O recurso a entidades externas, independentes e de reconhecida idoneidade para efeitos de auditoria vem reforçar e complementar o papel da ERSE ao nível da verificação da aplicação dos regulamentos, considerando que esta verificação é cada vez mais especializada, mas também alargada e que os conteúdos dos regulamentos são igualmente mais abrangentes e diversificados.</p>
66.	Integração da actividade de	<p>“A EDP Distribuição não vê inconveniente de maior em que seja feita a</p>	<p>No que se refere à consideração dos custos</p>

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	comercialização de redes na actividade de distribuição e custos com contadores	<p> fusão das actividades de distribuição e comercial de redes, a não ser que tal resulte da interpretação dada pela ERSE à Lei 12/2008 quando afirma que "o valor líquido dos activos associados aos contadores deixa de ser considerado no cálculo das tarifas".</p> <p> Com esta interpretação não pode a EDP Distribuição concordar, desde logo pelas razões invocadas pelo Conselho Tarifário da ERSE que, em reunião plenária realizada em 3 de Junho passado para análise dos impactos tarifários da Lei 12/2008 referiu, conforme consta da respectiva acta enviada ao Conselho de Administração da ERSE,</p> <p> Quanto aos contadores, foi unanimemente expresso o entendimento que a interpretação da ERSE justificaria melhor fundamentação uma vez que, sendo claro que a Lei proíbe a facturação directa ao consumidor - regra, aliás, já constantes dos Regulamentos aplicados aos sectores da electricidade e do gás natural - não é evidente que implique que os mesmos sejam retirados à base regulada de activos das empresas e conseqüentemente remunerados a par de todos os outros activos.</p> <p> Aliás, o facto de um cliente não suportar integral e directamente um determinado custo que ele próprio induz ou que lhe está associado, sendo o diferencial integrado na tarifa e, portanto, pago pelos outros clientes, verifica-se em várias situações regulatórias determinadas pela</p>	<p> dos contadores no cálculo das tarifas, a posição da ERSE quanto a este assunto consta do comunicado de 23 de Maio, "ERSE aprova novas regras no relacionamento comercial com os consumidores de electricidade e de gás natural", segundo o qual:</p> <p> "A Lei n.º 12/2008 estatui que é proibida a cobrança de "(...) qualquer importância a título de preço, aluguer, amortização ou inspecção periódica de contadores (...)".</p> <p> Tanto no sector eléctrico como no sector do gás natural, desde há muitos anos que o fornecimento e instalação dos contadores constituem encargo dos operadores das redes, os quais não podem cobrar directamente aos consumidores qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso daqueles aparelhos. No entanto, esses custos eram considerados para efeitos de cálculo de tarifas.</p> <p> Com a entrada em vigor da Lei n.º 12/2008, os</p>

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>ERSE, sendo exemplo as ligações à rede e a assistência técnica em caso de falha na alimentação individual.</p> <p>Um outro exemplo, mais próximo da questão agora em aberto, são as seguintes disposições do RRC:</p> <p>"Art.º 121º, n.º 3 - O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo das entidades previstas no n.º 1, ... as quais não podem cobrar qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização ..."</p> <p>"Art.º 146º, n.º1 - Os operadores das redes de distribuição devem colocar, sem qualquer encargo para o cliente... designadamente disjuntores..."</p> <p>Estas disposições, já existentes nas anteriores versões do RRC, não significam que os equipamentos de medição e os disjuntores não pertencem à base de activos, pelo que sempre foram remunerados como tal. Assim, não se percebe porque razão a ERSE, quando a Lei 12/2008 estabeleceu uma disposição semelhante relativa aos contadores, os pretende retirar da base de activos.</p> <p>Apesar do acordo de princípio à integração da actual actividade de comercialização de redes numa actividade única de distribuição, chama-se a atenção para que, sendo esta regulada por "revenue</p>	<p>custos com os contadores deixam de ser considerados no cálculo das tarifas de electricidade e de gás natural.</p> <p>[...] No sector eléctrico, o valor líquido dos activos correspondentes aos contadores que deixará de ser considerado no cálculo das tarifas ascende a cerca de 111 milhões de euros. Esta alteração será reflectida no próximo processo de fixação de tarifas, considerando-se o seu efeito a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 12/2008 (26 de Maio de 2008).</p> <p>Os valores anteriormente indicados serão certificados por entidades independentes de reconhecida idoneidade, de forma a assegurar todo o rigor no apuramento dos valores a excluir das bases de activos das empresas reguladas."</p>

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		cap/price cap" para um período regulatório de 3 anos, quando a actividade de comercialização de redes é actualmente regulada numa base anual, aquela solução poderá não ser a mais adequada numa época de instabilidade legislativa de que são exemplos a Lei 12/2008 e as expectáveis, mas entretanto adiadas, criação do Operador Logístico de Mudança de Comercializador e introdução da telecontagem na BT, com eventual impacto na actividade de comercialização de redes.”	
67.	Separação de actividades	<p>“A proposta da ERSE de criação de um novo logótipo para a EDP Distribuição dificilmente terá acolhimento por parte dos consumidores que não aceitarão suportar os custos induzidos por esta medida. Por outro lado, uma vez que a EDP Distribuição faz parte de um Grupo económico cuja identificação surge na sua designação, não pode o símbolo do Grupo deixar de fazer parte do logótipo da EDP Distribuição, à semelhança do que se passa noutros países, nomeadamente em Espanha.</p> <p>Refira-se que apesar de não existir uma marca própria para a EDP Distribuição a Empresa, cuja actividade visa, nomeadamente, proporcionar a todos que o solicitem, o acesso às redes de distribuição de energia eléctrica, tem pautado o exercício das respectivas funções por princípios de transparência e de não discriminação. Por outro lado, os serviços da União Europeia, na sequência dos inquéritos que têm</p>	A separação das actividades de redes relativamente às de comercialização de energia eléctrica decorre da Directiva 2003/54/CE, de 26 de Junho e da legislação nacional de enquadramento do sector eléctrico, que transpôs a referida directiva. A separação efectiva de actividades passa também pela diferenciação da imagem, facilitando ao consumidor a tarefa de identificar “quem é quem?” no mercado de electricidade. A Comissão Europeia já se pronunciou sobre este assunto, apontando para a necessidade de serem adoptadas medidas concretas de separação de imagens,

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>realizado para avaliação da aplicação da Directiva 2003/54/CE, não têm levantado objecções de fundo à situação existente em Portugal em termos da marca.</p> <p>Quanto à Internet, a EDP Distribuição já possui uma área própria na página da EDP. Julga-se que um acesso autónomo só poderá vir a ser equacionado uma vez apurado o respectivo impacto, tendo em conta o que venha a ser definido no âmbito ibérico.</p> <p>No que se refere ao Código de Conduta, a EDP Distribuição tem já aprovada e em fase de divulgação junto dos seus colaboradores, numa acção que será largamente participada, uma nova versão do código já anteriormente publicado, que se julga ir ao encontro das pretensões da ERSE.”</p>	<p>designadamente pelos reguladores dos Estados-membros. A regra sobre a disponibilização de páginas na internet autónomas entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009. Por sua vez, o operador da rede de distribuição e o comercializador de último recurso devem submeter à apreciação prévia da ERSE até 1 de Abril de 2009 uma proposta que concretize a diferenciação de imagem estabelecida no RRC. No que se refere ao Código de Conduta salienta-se que a ERSE considera importante que o mesmo contemple regras sobre as práticas e procedimentos de conduta dos funcionários que têm a seu cargo a prestação do serviço de atendimento presencial aos utilizadores da rede de distribuição e que as referidas regras sejam disponibilizadas de forma destacada do Código de Conduta, na página na internet e nos locais destinados ao atendimento presencial. Desta forma pretende-se evitar que o operador da rede de distribuição possa</p>

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			influenciar a escolha do comercializador de energia eléctrica.
68.	Incentivos à melhoria do serviço prestado aos clientes	<p>“A introdução de incentivos à promoção de serviços que acrescentem valor na relação comercial das empresas reguladas com os clientes, nomeadamente pela disponibilização de serviços que excedam os mínimos fixados regulamentarmente constitui, à partida, uma medida positiva.</p> <p>Contudo, a disponibilização de novos serviços ou de serviços com diferentes níveis de qualidade passa pela avaliação detalhada dos investimentos necessários para que seja possível à EDP Distribuição proceder a tais ofertas.”</p>	A oferta de serviços opcionais será da iniciativa do operador da rede de distribuição devendo ser precedida de uma análise custo-benefício. Será necessário garantir que a disponibilização destes serviços pelo operador da rede não estabelece diferenciação de tratamento entre utilizadores de redes (comercializadores).
69.	Facturação aos comercializadores BT	<p>“Não se vê inconveniente na alteração regulamentar proposta, até porque a regra de facturação proposta já consta do actual RRC. No entanto, a aplicação da metodologia actualmente em vigor em todos os pontos de entrega a distribuidores BT é, do ponto de vista do ORD, mais simples (o acesso à rede é facturado por inteiro ao CUR), pelo que se considera que a alteração só deve ocorrer a pedido do distribuidor exclusivamente em BT.”</p>	<p>A forma de facturação do Comercializador de Último Recurso em MT ao Comercializadores de Último Recurso exclusivamente em BT é uma opção destes últimos.</p> <p>Por se tratar de um relacionamento entre operadores considera-se que estes dispõem da informação necessária para fazerem as escolhas mais adequadas.</p>
70.	Facturação da potência	<p>“A proposta de facturação da potência contratada BTN em instalações</p>	Atendendo aos comentários recebidos e

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	contratada BTN em instalações trifásicas	<p>trifásicas encontra-se, em nossa opinião, mal justificada e mal especificada. Desde logo, porque nos termos do articulado proposto para o RRC, não fica claro em que situações a nova opção é aplicável, embora no documento justificativo, que não fará lei, se refira que não se pretende induzir a substituição dos contadores. Caso a opção se afigure de interesse para os clientes, existirão fortes pressões para que a mesma seja generalizadamente aplicada e, nesse caso, quem suportará o custo da substituição dos contadores?</p> <p>Por outro lado, não fica claro se a instalação de um disjuntor limitador de potência regulado para o valor contratado se mantém como opção do cliente ou se, ao contrário, o disjuntor terá apenas como objectivo a segurança da instalação de utilização e da rede a que a mesma se encontra ligada sendo, neste caso, regulado de acordo com a potência requisitada -instalações unifamiliares- ou com a potência máxima admissível - prédios.</p> <p>Ora, tanto a potência requisitada (Pr) como a potência máxima admissível (Pma) estão relacionadas com, respectivamente, a alimentação ou a entrada, pelo que as suas protecções devem ser reguladas de acordo com as respectivas secções, ou seja, limitando a potência por fase a 1 /3 da potência total.</p> <p>Assim, caso a opção do cliente seja BTN e a Pr (ou Pma) seja superior</p>	ponderando quer a eventual discriminação de consumidores com contadores mais antigos (sem possibilidade de medição da potência máxima de 15 minutos) quer também a maior susceptibilidade da facturação mensal de potência contratada a consumos esporádicos (um único período de 15 minutos fixa o valor da potência contratada) que resultariam da proposta, foi decidido não alterar a redacção do RRC.

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>a 41,4 kVA, o disjuntor deverá ser regulado para este valor de forma a que o cliente não passe para a BTE, com regras de facturação e de cobrança diferentes. Neste caso, poderá o cliente ter uma potência tomada inferior àquela para a qual o disjuntor está regulado e este disparar por sobrecarga numa fase. O mesmo se passará quando o disjuntor se encontrar regulado para a potência contratada.</p> <p>Ou seja, verificar-se-á uma incompatibilidade entre o disjuntor actuando numa lógica de corrente máxima por fase e o contador calculando a potência numa lógica de potência tomada.</p> <p>Por outro lado, quando o disjuntor se encontrar regulado para uma potência superior à contratada e o cliente, por falta de controlo, ultrapasse, mesmo que ligeiramente, esse valor, nem que seja num único intervalo de 15 minutos, passará ao escalão seguinte, podendo chegar a pagar mais 6,9 kVA durante 12 meses.</p> <p>A potência contratada, quando a solução trifásica é determinada por opção do operador de rede, tem uma folga de 5 A por fase, o que permite algum desequilíbrio de fases. Quando é por opção do cliente, deverá este ter a preocupação de conseguir esse equilíbrio, até porque as perdas que induz na rede não são independentes disso.</p> <p>Resumindo, parece-nos que a solução proposta introduz os seguintes</p>	

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>problemas:</p> <p>Discriminação entre novas instalações trifásicas (ou remodeladas) e instalações com contador tradicional, caso o articulado confirme que o operador de rede não é obrigado a substituir o contador por solicitação do cliente - caso contrário, quem suporta os custos?</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Discriminação entre clientes com alimentação trifásica e clientes com alimentação monofásica, caso se mantenha nestes a lógica da potência instantânea e não a da tomada;</li> <li>• Nos casos em que exista disjuntor regulado para a potência contratada, possibilidade de disparo por sobrecarga sem que tenha sido atingida uma potência tomada igual à contratada;</li> <li>• Nos casos em que não exista disjuntor regulado para a potência contratada, possibilidade de o cliente pagar durante 12 meses uma potência bastante superior àquela de que necessita.”</li> </ul>	
71.	Aquisição de energia eléctrica produzida por microprodutores	<p>“A interpretação feita pela EDP Distribuição ao referido no DL 363/2007 sobre a obrigatoriedade de instalação de telecontagem em instalações de microprodução (MP), não se afigura coincidente com a que é referida pela ERSE no documento justificativo.</p> <p>Com efeito, estão em curso os desenvolvimentos de sistemas e de processos que permitem acomodar o esforço para telecontar todos os</p>	<p>Os custos relativos à adaptação do sistema de telecontagem são custos da actividade de distribuição que serão analisados em sede de cálculo de tarifas, tais como os restantes custos.</p> <p>Conforme referido pela EDP Distribuição, o</p>

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>microprodutores que queiram ligar-se à rede de distribuição.</p> <p>Em sistemas, são os seguintes, em termos sumários, os desenvolvimentos previstos:</p> <p><u>A - (Messaging e Portal da MP)</u></p> <p>1) Implementação de um sistema de 'messaging' entre o SRM, ORD e Comercializadores</p> <p>2) Implementação do Portal de Microprodução - Portal de MP</p> <p><u>B - Adaptação do Sistema de Gestão de Leituras</u></p> <p><u>C - Adaptação dos sistemas Técnicos da EDP Distribuição</u></p> <p><u>D - Processos adicionais a implementar:</u> Cálculo da capacidade máxima do Transformador e informação dos PT's sem capacidade de instalação de mais Microprodução</p> <p>Considera-se que os custos destes sistemas devem ser integrados nas tarifas de venda a clientes através da UGS, com uma distribuição por níveis de tensão semelhante à que vier a ser aplicada aos sobrecustos da energia produzida, dado que não se afigura viável a sua imputação directa aos produtores.</p> <p>Os "outros temas" suscitados pela ERSE, relativos a perfis a aplicar aos produtores/clientes e a desvios associados a microprodutores,</p>	<p>Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados será adaptado para prever a micro-produção.</p>

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>deverão ser analisados em sede de revisão do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados, que deverá ocorrer após publicação do novo RRC.</p> <p>Propõe-se que a alteração destes processos seja analisada e discutida pelos operadores de rede em fase posterior, os quais deverão preparar, em conjunto, uma proposta a apresentar à ERSE.”</p>	
72.	Facturação dos encargos de valor fixo mensal	<p>“Concorda-se com a metodologia proposta, até porque a mesma já tem vindo a ser solicitada à ERSE pela EDP Distribuição. No entanto, a nova metodologia só deverá entrar em vigor quando forem publicados os valores dos encargos diários.”</p>	<p>Com a alteração proposta pretende-se introduzir maior rigor na facturação de energia eléctrica e evitar situações de conflito entre os prestadores de serviços e os respectivos clientes.</p> <p>Os encargos de valor fixo mensal passam a ser facturados tendo por base o número de dias de fornecimento de energia eléctrica considerado em cada factura. Para se conseguir este rigor, as empresas aplicam ao número de dias do período de facturação o valor diário que corresponde aos encargos de valor fixo mensal. Desta forma evitam-se situações geradoras de conflitos que ocorriam com frequência no início dos contratos.</p>

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			Considera-se que não se justifica atrasar a entrada em vigor desta regra de facturação, como sugerido pela EDP Distribuição, uma vez que o RRC inclui a regra de cálculo dos encargos diários.
73.	Regras de facturação de energia reactiva	<p>“A EDP Distribuição e a REN apresentaram oportunamente à ERSE uma proposta conjunta para a facturação da energia reactiva, não tendo recebido qualquer comentário ou pedido de esclarecimento.</p> <p>Nestes termos, e tendo em conta que a ERSE se refere a trabalhos desenvolvidos pela REN no âmbito do Plano de Compatibilização Regulatória, competirá a esta empresa avaliar da oportunidade de rever ou não a proposta já apresentada.”</p>	Espera-se uma participação activa o operador da rede de transporte e do operador da rede de distribuição em MT e AT na apresentação da proposta conjunta para as regras de facturação dos encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de transporte.
74.	Fraudes e erros de medição	<p>“No documento da ERSE prevê-se a apresentação de proposta conjunta envolvendo, no mínimo, 16 entidades (considera-se que a REN deverá ser também envolvida, dados os reflexos que a correcção dos erros de medição poderá ter no acerto de contas), com interesses e pontos de vista certamente muito divergentes, correndo-se o risco de ser difícil, senão impossível, obter acordo para uma proposta que possa ser subscrita por todos.</p> <p>Assim, sugere-se que seja a ERSE a colocar à discussão das referidas</p>	<p>Sobre esta matéria, importa ter em conta a informação prestada pela DGEG no âmbito da consulta pública que aponta para data próxima a adaptação do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro, no sentido de criar um sistema dissuasor da prática de fraudes.</p> <p>Considerando esta informação e os comentários da DGEG no sentido de que as</p>

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		entidades uma proposta que a própria ERSE elabore, eventualmente a partir de contributos dessas mesmas entidades.”	alterações regulamentares devem aguardar pela publicação do novo diploma, a ERSE decidiu manter a redacção do RRC sobre esta matéria.  No que se refere aos erros de medição, serão analisadas soluções regulamentares ao nível do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados e dos contratos de uso das redes celebrados entre os comercializadores e os operadores das redes de distribuição.
75.	Necessidade de redução do número de procedimentos fraudulentos	<p>“Relativamente às fraudes, assunto que preocupa a Empresa e que esta teve oportunidade de colocar à consideração da ERSE, reconhece-se que o tema apresenta duas vertentes: por um lado, correcção do passado, evitando que quem cometeu ou comete fraude colha disso benefício; por outro, prevenção do futuro, procurando-se criar mecanismos que visem desincentivar que sejam cometidas novas fraudes.</p> <p>Este último aspecto passa sobretudo pela reformulação do DL 328/90, que aliás se encontra desajustado da nova organização do sector. Nesse sentido, considera-se de toda a utilidade o envolvimento da DGEG e da ERSE nesse processo.</p>	Ver resposta ao comentário anterior.

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Sobre este tema agora colocado a discussão pública, junta-se em anexo documento elaborado para o efeito.”	
76.	Auditorias	<p>“Os regulamentos actualmente em vigor prevêem já um conjunto de auditorias, com custos a suportar pelo ORD e a serem recuperados através dos proveitos permitidos. Verifica-se que noutras situações, em que seja questionada a correcta aplicação dos regulamentos, normalmente na sequência de reclamações, a interacção entre a ERSE, os operadores e eventualmente terceiros, permite corrigir eventuais desvios, normalmente resultantes de divergentes interpretações dos regulamentos.</p> <p>Aparentemente, a ERSE propõe-se alterar a metodologia que tem sido usada, substituindo-a pela realização de auditorias em número mais alargado, reconhecendo, no entanto, que os respectivos custos devem ser incorporados nas tarifas. A EDP Distribuição face à forma de remuneração da sua actividade em que são fixados, à priori para todo o período de regulação, os parâmetros de regulação tendo por base os custos da empresa que não incluem custos com auditorias não previstas considera que no Regulamento Tarifário deverá ficar explicita a forma de recuperação destes custos.”</p>	<p>A realização de auditorias por entidades externas e independentes pode constituir uma contribuição importante para melhorar a verificação da aplicação dos regulamentos. Trata-se de um mecanismo complementar a todas as actividades que a ERSE já desenvolve neste âmbito.</p> <p>A aprovação pela ERSE do conteúdo das auditorias e os critérios de selecção dos auditores pretende assegurar que a realização das auditorias constituiu um mecanismo efectivo de melhoria do desempenho do sector eléctrico.</p> <p>Os custos com auditorias que venham a ser solicitadas pela ERSE para além das explicitamente previstas no RRC serão considerados no cálculo das tarifas. Os custos aceites terão um tratamento semelhante ao</p>

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			estabelecido para os custos com as auditorias financeiras às contas previstas no Regulamento Tarifário.
77.	Recomendações às empresas reguladas	<p>“A proposta da ERSE visa, através de "Recomendações", poder transmitir às entidades reguladas a interpretação do Regulador quanto ao modo de actuação daquelas entidades de forma a cumprirem com as regras estipuladas na diversa regulamentação, indo, aparentemente, além do que se tem já verificado com a publicação de Notas Interpretativas. Assim, uma melhor explicitação do alcance das "recomendações", designadamente quanto ao grau de vinculação e à necessidade de prestação de explicações por parte dos agentes, deveria ficar desde já estabelecido, devendo ficar também desde já definida a audição prévia das entidades envolvidas.”</p>	<p>As recomendações são da iniciativa da ERSE e incidirão preferencialmente sobre as matérias que ainda não foram objecto de lei ou regulamento ou que pela sua natureza ou até carácter inovador se possam revelar de implementação mais difícil. Quando destinatárias das recomendações, as empresas têm que justificar publicamente (junto da ERSE e dos consumidores) as razões que motivaram a sua inobservância, mas também podem apresentar soluções alternativas que considerem mais adequadas ao objectivo recomendado. Por sua vez, a divulgação pública da recomendação, revelando o entendimento da ERSE sobre determinada matéria, fornece ainda informação útil e por vezes necessária à compreensão do assunto sujeito a</p>

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			recomendação. As recomendações constituem um instrumento adicional na actuação da ERSE, designadamente ao nível da verificação da aplicação dos regulamentos, não substituindo qualquer um dos mecanismos existentes. No caso dos pareceres interpretativos, as empresas reguladas ou outros interessados solicitam à ERSE uma interpretação jurídica sobre uma matéria regulamentada, assumindo, por isso, uma natureza diferente das recomendações.
78.	Codificação dos pontos de entrega	<p>“Embora este tema não seja colocado a discussão relativamente ao Continente, aproveita-se para referir a necessidade de reformulação do Despacho n.º 12.524-C/2004, de 25 de Junho, da ERSE, que, no ponto 4.1.3 do Anexo I, estabelece a responsabilidade pela atribuição dos códigos de ponto de entrega (CPE), imputando-a, no caso de produtores, à REN.</p> <p>Ora, no caso dos PRE, considerando nomeadamente a previsível disseminação da microprodução, essa metodologia não se afigura exequível, até pela "distância" entre o produtor e a REN.</p> <p>Assim, propõe-se que a atribuição do CPE relativo aos PRE passe a</p>	<p>Concorda-se com a necessidade de rever a regulamentação aplicável à codificação dos pontos de entrega.</p> <p>Após a entrada em vigor do novo RRC, a ERSE solicitará aos operadores de redes a apresentação de uma nova proposta para a metodologia de codificação dos pontos de entrega. As questões colocadas pela EDP Distribuição deverão ser analisadas neste âmbito.</p>

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		ser da competência do operador da rede a que os mesmos sejam ligados.”	
79.	Leitura extraordinária	<p>“A revisão do RRC levada a cabo em Maio de 2008 na sequência da publicação da Lei nº 12/2008 não reteve os termos da proposta da EDP Distribuição para o Artigo 148ª "Leitura Extraordinária" deixando de alguma forma indefinidas as circunstâncias em que o ORD pode exigir a realização de uma leitura extraordinária. Assim, propõe-se que fique estabelecido que quando não seja possível obter leitura por parte do operador de rede por um período de 12 meses, este possa solicitar a realização de uma leitura extraordinária.”</p>	<p>No caso de clientes em BTN, as circunstâncias em que o operador da rede de distribuição pode promover a realização de uma leitura extraordinária são as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Após uma tentativa de leitura sem êxito, cumprido o aviso ao cliente;</li> <li>- Caso não seja possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, até ao fim de 6 meses consecutivos;</li> <li>- Ausência de comunicação dos dados de consumo pelo cliente durante o período de seis meses.</li> </ul> <p>Importa ainda ter presente que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A leitura extraordinária deve ser utilizada como último recurso.</li> <li>• A leitura recolhida e comunicada pelo cliente tem o mesmo valor da</li> </ul>

RRC – EDP DISTRIBUIÇÃO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>realizada pelo operador da rede de distribuição para efeitos de facturação.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• A leitura extraordinária é um serviço regulado, pago pelo cliente.</li> </ul> <p>O operador da rede de distribuição pode, sempre que o considerar necessário, combinar uma visita à instalação do cliente para verificação do contador, no âmbito da qual podem ser confirmados os dados de leitura comunicados pelo cliente. A ausência do cliente numa visita combinada terá as consequências previstas no RQS. O impedimento de acesso ao contador constitui fundamento para a interrupção do fornecimento de energia eléctrica, nos termos do RRC. A ERSE mantém a sua convicção de que a redacção do preceito relativo a esta matéria, alterado pela revisão do RRC em Maio de 2008, mostra-se mais favorável aos direitos e interesses dos consumidores e do operador da rede de distribuição.</p>

RRC – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
80.	Aquisição de energia eléctrica aos micro-produtores	<p>“A proposta da ERSE é no sentido de acrescentar a aquisição de energia da microgeração às modalidades de compra do CUR, que deverá informar a ERSE das quantidades e condições de compra.</p> <p>Na proposta apresentada, a ERSE considera que o Decreto-Lei nº 363/2007 é omissivo quanto à alocação do sobrecusto com a microprodução e opta pela não aplicação, a estes custos, do regime estatuído pelo Decreto-Lei nº 90/2006.</p> <p>Porém, o Decreto-Lei nº 90/2006 estipula um regime específico de alocação dos sobrecustos para as energias de fonte renovável, dentro do âmbito do regime especial. A microgeração, sendo produção em regime especial, tem formas de produção de fontes renováveis e não renováveis, razão pela qual a ERSE deverá eventualmente, solicitar um esclarecimento sobre a forma de alocação dos sobrecustos associados a cada uma destas formas de produção.</p> <p>Por outro lado, de harmonia com o disposto no artigo 18º do Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de Fevereiro, a microgeração corresponde a "produção em regime especial", pelo que se enquadra na obrigação de compra pelo CUR, ao abrigo do artigo 55º do Decreto-Lei nº 172/2006, de 23 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 264/2007, de 24 de Junho.</p>	<p>O Decreto-Lei n.º 363/2007, relativo à microprodução, é omissivo relativamente à forma de afectação do sobrecusto da microprodução. Não o fazendo, deixou ao regulador, através do Regulamento Tarifário, a decisão de estabelecer os termos e a forma de o fazer. Neste contexto, a ERSE considera que a forma mais adequada e justa para o sistema eléctrico no seu todo consiste em internalizar os sobrecustos desta produção na tarifa de Uso Global do Sistema e nos preços da energia activa consumida por todos os consumidores, sendo que os benefícios da microgeração afectam o Sistema Eléctrico Nacional no seu conjunto.</p> <p>Relativamente ao acréscimo de custos, ver resposta ao comentário n.º 71.</p>

RRC – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Assim, a EDP SU considera que o assunto deve ser objecto de aprofundamento e clarificação.</p> <p>Relativamente ao acréscimo de custos associados a esta nova actividade, interessa ainda tomar em conta os custos com o desenvolvimento de sistemas.”</p>	
81.	Logótipos e páginas na Internet distintas para Operador de Rede de Distribuição (ORD) e Comercializador de Último Recurso	<p>“Esta proposta, embora invocando a necessidade de transparência nas relações comerciais, não tem como fundamento qualquer caso concreto relacionado com o cumprimento dos objectivos de independência preconizados pela Directiva europeia aplicável.</p> <p>Especificamente quanto ao CUR, convém realçar que não se encontra definido o modelo da comercialização após o desaparecimento das tarifas de venda a clientes finais.</p> <p>Adicionalmente, este tipo de medidas é dificilmente justificável no estágio actual de desenvolvimento do mercado pois o principal obstáculo à concorrência resulta do baixo nível das tarifas de venda a clientes finais.</p> <p>Naturalmente, a definição e implementação de novos logótipos e outras alterações de imagem constitui um custo muito considerável que os consumidores dificilmente aceitariam suportar, numa simples análise de custo/benefício desta medida.</p>	<p>A separação das actividades de redes relativamente às de comercialização de energia eléctrica decorre da Directiva 2003/54/CE, de 26 de Junho e da legislação nacional de enquadramento do sector eléctrico, que transpõe a referida directiva. A separação efectiva de actividades passa também pela diferenciação da imagem, facilitando ao consumidor a tarefa de identificar “quem é quem?” no mercado de electricidade. A Comissão Europeia já se pronunciou sobre este assunto, apontando para a necessidade de serem adoptadas medidas concretas de separação de imagens, designadamente pelos reguladores dos Estados-membros. A regra sobre a</p>

RRC – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Sempre se considera, no entanto, que o logótipo é um dos elementos da composição de uma marca, em cuja formação pode haver outros elementos associados, como é o caso da designação social.</p> <p>A EDP SU já utiliza a sua designação social como elemento distintivo, aspecto que impede a confundibilidade com qualquer outra entidade. A aplicação desse procedimento de identificação poderá naturalmente ser reforçada.”</p>	<p>disponibilização de páginas na internet autónomas entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009. Por sua vez, o operador da rede de distribuição e o comercializador de último recurso devem submeter à apreciação prévia da ERSE até 1 de Abril de 2009 uma proposta que concretize a diferenciação de imagem estabelecida no RRC. Os custos a considerar pela ERSE serão avaliados em função das soluções propostas sobre esta matéria.</p>
82.	Separação de canais de atendimento	<p>“A organização de canais de atendimento ao dispor dos clientes do comercializador de último recurso foi já objecto de uma apresentação à ERSE.</p> <p>Nesse âmbito, foi oportunamente transmitido que o facto de alguns canais servirem para o atendimento de clientes do CUR e do mercado liberalizado, tem fundamento no objectivo do aproveitamento de sinergias que objectivamente e de modo verificável evitam a duplicação de custos e por essa via beneficiam globalmente os consumidores à tarifa.</p>	<p>A norma que vem determinar a integração no Código de Conduta do comercializador de último recurso de regras sobre os procedimentos utilizados no serviço de atendimento e a sua disponibilização pública, de forma destacada do Código de Conduta, na página na internet e nos locais destinados ao atendimento presencial dos clientes do comercializador de último recurso não inclui a</p>

RRC – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Note-se que já existem canais de atendimento separados para diferentes tipos de clientes, à tarifa e em mercado livre, sempre que os custos associados sejam moderados, como é o caso do atendimento telefónico.</p> <p>Com efeito, a criação de estruturas exclusivas para atendimento aos clientes do CUR implicaria um fardo desnecessário sobre esses clientes. Nesse sentido, foi criada a EDP Soluções Comerciais, com possibilidade de servir outros sectores e empresas fora do Grupo EDP (com a inerente partilha ou diluição de custos fixos, assim beneficiando os clientes do CUR e o sistema eléctrico em geral), regendo-se por critérios de mercado, designadamente no que respeita aos preços praticados e níveis de serviço proporcionados.</p> <p>Deste facto tem a ERSE conhecimento através dos documentos enviados anualmente no âmbito da informação prestada pelas empresas reguladas.</p> <p>Acresce a esta motivação económica que a EDP Soluções Comerciais exerce a sua actividade numa óptica de total respeito pelos princípios da independência, transparência, imparcialidade, confidencialidade e sã concorrência.</p> <p>Nesse sentido, para além da formalização contratual dos termos em</p>	<p>criação de canais de atendimento presencial separados. A exigência de regras claras sobre esta matéria é mais um passo no sentido da transparência das relações comerciais e situa-se ainda aquém das propostas veiculadas pela Comissão Europeia.</p>

RRC – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>que são prestados tais serviços, a EDP Soluções Comerciais dispõe ainda de um Código de Conduta aplicável a todos os seus colaboradores e prestadores de serviços que garante a exclusão de comportamentos discriminatórios.</p> <p>Adicionalmente, o atendimento prestado aos clientes observa um conjunto de procedimentos detalhados em Manuais específicos, expressamente elaborados para o efeito, segundo os normativos da legislação, dos regulamentos da ERSE e da licença de comercializador de último recurso, de que a EDP Serviço Universal é titular.</p> <p>Naturalmente, os referidos procedimentos asseguram a estanquicidade e o tratamento confidencial da informação, de forma comprovável.</p> <p>Por estas razões, é forçoso considerar que os objectivos de independência e de transparência das relações comerciais são já actualmente conseguidos de forma robusta e economicamente optimizada.</p> <p>Desta forma, considera-se desnecessária e onerosa para os clientes a criação de canais separados.”</p>	
83.	Especificação de regras sobre procedimentos de atendimento nos Códigos de	“Esta proposta tenta detalhar as disposições já constantes dos Códigos de Conduta, que estabelecem de modo genérico os princípios de sã concorrência. A ERSE preconiza a inclusão de normas mais	Além do mencionado na resposta ao comentário anterior, é importante salientar que a ERSE considera que os Códigos de

RRC – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	Conduta	<p>particularizadas, especialmente dirigidas a evitar vantagens competitivas do comercializador livre do mesmo grupo económico do CUR, designadamente ao nível dos serviços de atendimento.</p> <p>Relativamente a várias situações, já existem Manuais de Procedimentos que incorporam normas relativas a comportamentos em matéria de concorrência.</p> <p>As práticas dos Códigos de Conduta podem também ser objecto de auditorias nos termos preconizados pela ERSE.</p> <p>Assim, a EDP SU considera que a solução mais adequada seria a de reservar os Códigos de Conduta para os princípios e regras principais, deixando para o nível de procedimentos os detalhes de actuação e as normas concretizadoras dos princípios, como aliás é boa prática de distribuição dos dispositivos normativos entre os diversos documentos que enformam a organização e funcionamento das empresas.”</p>	<p>Conduta, como o nome indica, não devem incluir apenas princípios e regras gerais, mas sim práticas de boa conduta. Neste sentido, parece-nos adequado os mesmos incluírem regras sobre as práticas e procedimentos a utilizar na conduta dos funcionários encarregados do serviço de atendimento presencial aos clientes do comercializador de último recurso.</p>
84.	Rotulagem de energia eléctrica	<p>“Cumprir salientar que a ERSE ainda não disponibilizou na sua página da Internet os elementos essenciais para o cumprimento integral, pelos comercializadores, das obrigações de informação previstas no Guia de Boas Práticas da Rotulagem divulgado pela ERSE na sua Recomendação nº 1/2008.</p> <p>Por outro lado, encontrando-se em curso, na Assembleia da República,</p>	<p>A redacção do RRC está conforme com o estabelecido na Lei n.º 51/2008, de 27 de Agosto, entretanto publicada. No entanto, a aprovação desta Lei torna necessário que a ERSE proceda a algumas alterações à Recomendação n.º 1/2008 que publicou sobre</p>

RRC – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		uma iniciativa legislativa nesta matéria, considera-se que a regulamentação da rotulagem deverá compatibilizar-se com a legislação que vier a ser estabelecida e bem assim de forma harmonizada no mercado ibérico.”	<p>este tema, com a finalidade de facilitar a operacionalização da rotulagem de energia eléctrica por parte dos comercializadores de energia eléctrica.</p> <p>A ERSE irá publicar muito em breve a informação necessária para se dar início à rotulagem de energia eléctrica, designadamente as emissões específicas associadas às diferentes tecnologias de produção de energia eléctrica, na sequência da consulta que efectuou aos comercializadores.</p>
85.	Previsões de consumo a disponibilizar pelo Gestor de Sistema (REN – Redes Energéticas Nacionais	<p>“A EDP SU considera positivo o sentido da proposta de divulgação das previsões de consumo formulada pela ERSE, uma vez que para os agentes é importante dispor de previsões fiáveis e justificadas, sendo o Gestor do Sistema a entidade melhor posicionada para a sua realização e disponibilização aos agentes do sector.</p> <p>Enfatiza-se ainda que as previsões são efectuadas numa base horária, o que se traduz numa complexidade acrescida mas é fundamental para a informação necessária aos agentes, designadamente para a actividade de compra de energia pelo CUR, que se realiza igualmente</p>	<p>Os erros de previsão de consumo requerem a existência de reservas de regulação para os eliminar.</p> <p>Os erros de previsão têm um comportamento aleatório pelo que, podendo assistir-se pontualmente a diferenças importantes numa dada hora, as necessidades dessas reservas são fundamentalmente de energia.</p>

RRC – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>numa base horária.</p> <p>As previsões do Gestor do Sistema são também relevantes para uma correcta aplicação do regime de serviços de sistema e ao cômputo dos respectivos custos, associados aos desvios.</p> <p>No que respeita à obrigação de justificação dos desvios, considera-se adequada, igualmente numa base horária, na medida em que existirão sempre variáveis não controláveis, designadamente as evoluções imprevisíveis das condições de temperatura que podem afectar de forma determinante o consumo real face ao previsto.</p> <p>No entanto, a EDP SU considera fundamental determinar-se que a justificação incida sobre os desvios entre o consumo real e a previsão efectuada no dia D-2, pelo impacto nas ofertas a efectuar pelos agentes no mercado diário, bem como sobre os desvios entre a previsão D-2 e as actualizações subsequentes, pelo impacto no mercado intradiário.”</p>	<p>Por outro lado, considera-se que seria difícil de identificar e justificar um critério horário adequado como sugerido pela EDP Serviço Universal.</p> <p>Considera-se adequado limitar esta monitorização ao mercado diário, já que é nesse mercado que se transacciona a maior parte da energia.</p>
86.	Estipulação de recomendações às empresas reguladas	<p>“A proposta da ERSE vem proceder à formalização regulamentar de uma prática já iniciada, à semelhança de outras entidades reguladoras, que através de "Recomendações" visam transmitir aos agentes regulados a posição do Regulador sobre a actuação a desenvolver para dar cumprimento às regras aplicáveis.</p>	<p>As recomendações são da iniciativa da ERSE e incidirão preferencialmente sobre as matérias que ainda não foram objecto de lei ou regulamento ou que pela sua natureza ou até carácter inovador se possam revelar de</p>

RRC – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>No entanto, face ao teor dos Estatutos da ERSE, considera-se conveniente uma melhor explicitação do alcance deste tipo de intervenção, designadamente quanto ao grau de vinculação e necessidade de prestação de explicações por parte dos agentes, bem como ao modo de assegurar a sua adequada e prévia audição.”</p>	<p>implementação mais difícil. Quando destinatárias das recomendações, as empresas têm que justificar publicamente (junto da ERSE e dos consumidores) as razões que motivaram a sua inobservância, mas também podem apresentar soluções alternativas que considerem mais adequadas ao objectivo recomendado. Por sua vez, a divulgação pública da recomendação, revelando o entendimento da ERSE sobre determinada matéria, fornece ainda informação útil e por vezes necessária à compreensão do assunto sujeito a recomendação. As recomendações constituem um instrumento adicional na actuação da ERSE, designadamente ao nível da verificação da aplicação dos regulamentos, não substituindo qualquer um dos mecanismos existentes. Comparando com os pareceres interpretativos, nestes são as empresas reguladas ou outros interessados que solicitam à ERSE uma interpretação jurídica sobre uma</p>

RRC – EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			matéria regulamentada, assumindo, por isso, uma natureza diferente das recomendações.
87.	Incentivo à melhoria das práticas comerciais do Operador de Rede de Distribuição (ORD) e do Comercializador de Último Recurso	“Considera-se que a introdução de incentivos à melhoria das práticas comerciais do ORD e do CUR, constitui, numa primeira análise, uma medida positiva pois permite proporcionar níveis de serviço mais elevados a um universo alargado de clientes. Contudo, é importante que seja feita uma clara definição da base de custos reconhecida, bem como a avaliação do investimento necessário para as ofertas de serviços diferenciados.”	<p>A oferta de serviços opcionais será da iniciativa do operador da rede de distribuição devendo ser precedida de uma análise custo-benefício. Será necessário garantir que a disponibilização destes serviços pelo operador da rede não estabelece diferenciação de tratamento entre utilizadores de redes (comercializadores).</p> <p>No que respeita aos custos e para garantia do funcionamento transparente deste mecanismo foram introduzidas alterações no Regulamento Tarifário, consagrando a obrigação dos operadores das redes de distribuição e dos CUR manterem registos contabilísticos que permitam à ERSE diferenciar os custos/benefícios decorrentes destas medidas dos custos associados à prestação dos serviços regulados.</p>

<b>RRC – EEM – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
88.	Disponibilização de serviços e níveis de qualidade de serviço opcionais, face aos regulados	“Trata-se de uma medida interessante, já que permite um benefício partilhado entre o distribuidor e o consumidor. Pressupõe uma análise aos custos incorridos nos novos serviços a implementar tendo presente a relação custo-benefício, além de todo o suporte à gestão dos mesmos, envolvendo o registo contabilístico separado.”	A oferta de serviços opcionais será da iniciativa das empresas, pelo que caberá a estas a avaliação dos investimentos necessários. No que respeita aos custos e para garantia do funcionamento transparente deste mecanismo foram introduzidas alterações no Regulamento Tarifário, consagrando a obrigação dos operadores das redes de distribuição e dos CUR manterem registos contabilísticos que permitam à ERSE diferenciar os custos/benefícios decorrentes destas medidas dos custos associados à prestação dos serviços regulados.
89.	Facturação de potência contratada em BTN em instalações de consumo trifásicas	<p>“O princípio de aplicação da facturação da potência em função da potência tomada pela instalação (semelhança à BTE e MT) para a BTN trifásica em que o equipamento de medição permita o registo da potência aparente média em qualquer período ininterrupto de 15 minutos, leva-nos a fazer os seguintes comentários:</p> <p>- Com excepção dos equipamentos recentemente adquiridos (desde 2007), os equipamentos de contagem instalados nos consumidores BTN da RAM não permitem o registo da potência aparente média em</p>	Atendendo aos comentários recebidos e ponderando quer a eventual discriminação de consumidores com contadores mais antigos (sem possibilidade de medição da potência máxima de 15 minutos) quer também a maior susceptibilidade da facturação mensal de potência contratada a consumos esporádicos (um único período de 15 minutos fixa o valor

<b>RRC – EEM – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		<p>qualquer período ininterrupto de 15 minutos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Não parece lógico a EEM substituir os contadores existentes, devido ao encargo que esse facto representaria, sem qualquer contrapartida e até com redução da receita referente à potência contratada. Por outro lado, a substituir-se o contador para um consumidor BTN teria de fazer-se o mesmo para todos.</li> <li>- Por outro lado, não sendo obrigatória a substituição de sistemas de contagem (pelos distribuidores) dos consumidores existentes por novos com as características necessárias ao registo da potência aparente média em qualquer período ininterrupto de 15 minutos, resulta que o novo clausulado terá aplicação apenas nos casos em que os consumidores solicitem e suportem os custos com o fornecimento e instalação do novo sistema de contagem.</li> <li>- A instalação de sistemas de contagem BTN com as características indicadas para os novos consumidores, sem encargos para estes, cria uma situação de discriminação face aos consumidores existentes.</li> </ul> <p>Como alternativa, a EEM sugere a facturação de potência contratada com base nos consumos mensais dos consumidores, escalonados para valores de potência correspondentes, mesmo sem substituição</p>	<p>da potência contratada) que resultariam da proposta, foi decidido não alterar a redacção do RRC.</p>

RRC – EEM – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>dos sistemas de contagem existentes.</p> <p>Os custos de adaptação dos sistemas informáticos deverão ser tidos em consideração aquando do estabelecimento dos proveitos permitidos.”</p>	
90.	Microprodução	<p>“As alterações aos sistemas informáticos de suporte para traduzir os diversos regimes aplicáveis implicam custos não negligenciáveis, devendo os mesmos serem acautelados, conforme previsto no artigo 21º do regime de micro produção. Por outro lado, é necessário ter em consideração os períodos adequados para a adaptação destes sistemas.”</p>	<p>Os custos relativos à adaptação do sistema de telecontagem são custos da actividade de distribuição que serão analisados em sede de elaboração de tarifas, tais como os restantes custos.</p>
91.	Facturação de encargos de valor fixo variável	<p>“A EEM concorda com a racionalidade da medida, desde que fiquem salvaguardados a assumpção de custos e prazos.”</p>	<p>Com a alteração proposta pretende-se introduzir maior rigor na facturação de energia eléctrica e evitar situações de conflito entre os prestadores de serviços e os respectivos clientes.</p> <p>Os encargos de valor fixo mensal passam a ser facturados tendo por base o número de dias de fornecimento de energia eléctrica considerado em cada factura. Para se conseguir este rigor, as empresas aplicam ao</p>

RRC – EEM – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>número de dias do período de facturação o valor diário que corresponde aos encargos de valor fixo mensal. Desta forma evitam-se situações geradoras de conflitos que ocorriam com frequência no início dos contratos.</p> <p>Considera-se que esta medida não envolve custos adicionais para as empresas. Para facilitar a aplicação desta nova regra, a ERSE passará a disponibilizar com os valores dos encargos de valor fixo mensal, os valores diários correspondentes.</p>
92.	Fraudes e erros de medição	“A EEM concorda com a proposta da ERSE, sugerindo a promoção de uma reunião para arranque de trabalhos.”	<p>Sobre esta matéria, importa ter em conta a informação prestada pela DGEG no âmbito da consulta pública que aponta para data próxima a adaptação do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro, no sentido de criar um sistema dissuasor da prática de fraudes.</p> <p>Considerando esta informação e os comentários da DGEG no sentido de que as alterações regulamentares devem aguardar pela publicação do novo diploma, a ERSE</p>

RRC – EEM – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			decidiu manter a redacção do RRC sobre esta matéria.
93.	Rotulagem de energia	“A EEM tem em curso a implementação da rotulagem de energia, sendo que as alterações propostas neste âmbito não têm implicações relevantes. No entanto, eventuais alterações ao definido devem ser efectuadas com a maior brevidade possível evitando assim posteriores alterações e aumento de custos.”	<p>A redacção do RRC está conforme com o estabelecido na Lei n.º 51/2008, de 27 de Agosto, entretanto publicada. No entanto, a aprovação desta Lei torna necessário que a ERSE proceda a algumas alterações à Recomendação n.º 1/2008 que publicou sobre este tema, com a finalidade de facilitar a operacionalização da rotulagem de energia eléctrica por parte dos comercializadores de energia eléctrica.</p> <p>A ERSE irá publicar muito em breve a informação necessária para se dar início à rotulagem de energia eléctrica, designadamente as emissões específicas associadas às diferentes tecnologias de produção de energia eléctrica, na sequência da consulta que efectuou aos comercializadores.</p>
94.	Tarifa tri-horária para a BTN	“Esta tarifa constitui um bom instrumento para a transferência de	Os benefícios da maior discriminação de

<b>RRC – EEM – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
	até 20,7 kVA	<p>consumos dos períodos de ponta e cheia para o período de vazio. No entanto, grande parte dos equipamentos de contagem instalados na RAM não permitem a aplicação da tarifa tri-horária para a BTN até 20,7 kVA, o que na prática implica a substituição desses sistemas, abrangendo uma percentagem bastante significativa de consumidores e por essa razão um custo igualmente considerável. Por outro lado, sendo proibida a imputação do custo dos sistemas de contagem no actual quadro regulatório importa clarificar como repercutir os encargos da eventual implementação desta tarifa, de forma não discriminada (entre os consumidores existentes e novos).</p> <p>Refira-se que só os equipamentos de contagem adquiridos pela EEM a partir de 2007 é que permitem a aplicação da tarifa tri-horária.”</p>	<p>preços no segmento residencial apenas estarão ao alcance dos consumidores que possam e queiram reagir correctamente a um sinal económico mais complexo. Para isso será necessário um papel cada vez mais activo dos comercializadores na informação dos seus clientes.</p> <p>Considera-se ainda que os contadores de nova geração trazem para o sector eléctrico uma generalização da informação sobre o consumo de energia eléctrica acessível a todos os consumidores. Este novo enquadramento deve poder ser potenciado pelo sistema tarifário.</p> <p>A evolução do volume de informação sobre consumos de energia tende a crescer pelo que a adaptação progressiva dos sistemas a esta realidade não só é desejável como essencial para possibilitar a transferência de benefícios de evolução tecnológica para os consumidores.</p>

RRC – EEM – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>O RRC define como dever do ORD o fornecimento e instalação do equipamento de medida adequado à opção tarifária do cliente. Assim, não se considera que essa parte do serviço de Distribuição e energia eléctrica deva ser afectado pela publicação do DL n.º 12/2008.</p> <p>A ERSE irá acompanhar a introdução das novas opções tarifárias com a disponibilização de informação e de ferramentas interactivas que permitam uma tomada de decisão eficiente por parte dos consumidores de energia eléctrica.</p> <p>Aos comercializadores competirá orientar os clientes na escolha das opções tarifárias mais adequadas ao seu consumo.</p>



<b>RRC – FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMO</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
95.	Separação de actividades	“Estamos de acordo com as alterações propostas. Consideramos que é confusa para um consumidor a situação actual já que coincidem os nomes e logotipos de diferentes empresas e idênticos canais de atendimento.”	A separação das actividades de redes relativamente às de comercialização de energia eléctrica decorre da Directiva 2003/54/CE, de 26 de Junho e da legislação nacional de enquadramento do sector eléctrico, que transpôs a referida directiva. A separação efectiva de actividades passa também pela diferenciação da imagem, facilitando ao consumidor a tarefa de identificar “quem é quem?” no mercado de electricidade. A Comissão Europeia já se pronunciou sobre este assunto, apontando para a necessidade de serem adoptadas medidas concretas de separação de imagens, designadamente pelos reguladores dos Estados-membros. A regra sobre a disponibilização de páginas na internet autónomas entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009. Por sua vez, o operador da rede de distribuição e o comercializador de último recurso devem submeter à apreciação

<b>RRC – FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMO</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
			prévia da ERSE até 1 de Abril de 2009 uma proposta que concretize a diferenciação de imagem estabelecida no RRC.
96.	Incentivos à melhoria de serviços	<p>“Obviamente que não estamos em desacordo com a possibilidade da prestação de serviços adicionais aos que decorrem dos regulamentos de qualidade de serviço e de relacionamento comercial, pagando o consumidor à parte.</p> <p>Discordaremos sempre que a factura inclua a divulgação de serviços opcionais relacionados ou não com o fornecimento e utilização da energia. Essas informações devem ser prestadas em documento separado pois têm um custo que deve ser claramente distinguido. Quanto ao prémio de excelência estamos totalmente de acordo.”</p>	<p>No que respeita ao conteúdo da factura, a ERSE manteve a redacção proposta considerando que esta alteração era necessária para permitir ao CUR divulgar, junto dos clientes, os serviços opcionais que venha a disponibilizar.</p> <p>Acrescente-se que os serviços opcionais poderão ser serviços não directamente relacionados com o fornecimento de energia eléctrica e, ainda assim, constituir um valor acrescentado na relação comercial com o cliente (ex: auditorias energéticas).</p>
97.	Auditorias de verificação da aplicação do RRC	<p>“Consideramos que a ERSE deveria ser sempre a entidade a promover e a contratar as auditorias. Deixar essa iniciativa às empresas parece-nos um mau sistema que poderá comprometer futuramente a imagem da ERSE, mesmo que se alegue que esta aprovará os critérios de selecção.”</p>	<p>O novo regime sobre as auditorias chama a ERSE a participar mais activamente na sua promoção uma vez que aprova previamente os critérios de selecção e conteúdo das auditorias. A realização de auditorias por entidades externas e independentes pode</p>

RRC – FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>constituir uma contribuição importante para melhorar a verificação da aplicação dos regulamentos. Trata-se de um mecanismo complementar a todas as actividades que a ERSE já desenvolve neste âmbito.</p> <p>A aprovação pela ERSE do conteúdo das auditorias e os critérios de selecção dos auditores pretende assegurar que a realização das auditorias constituiu um mecanismo efectivo de melhoria do desempenho do sector eléctrico.</p>
98.	Recomendações	<p>“Duvidamos da eficácia destas "recomendações" não vinculativas. A ERSE é hoje um regulador eficaz porque não tem feito recomendações desse tipo mas sim, porque tem exigido o cumprimento do que previamente foi regulamentado. Os consumidores vêem com alguma preocupação que se queira seguir a filosofia dita <i>comply or explain</i> já experimentada noutros sectores de actividade. Mais do que indicações gerais, os consumidores exigem uma regulação forte e eficaz capaz de fazer aplicar os regulamentos e normas em vigor.”</p>	<p>As recomendações incidirão preferencialmente sobre as matérias que ainda não foram objecto de lei ou regulamento ou que pela sua natureza ou até carácter inovador podem revelar-se de implementação mais difícil. Apesar de não serem vinculativas, o cumprimento das recomendações é verificável, uma vez que as empresas têm que justificar publicamente (junto da ERSE e dos consumidores) as razões que motivaram a sua</p>

<b>RRC – FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMO</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
			<p>inobservância, o que pode resultar numa “sanção social” da empresa em causa. Por sua vez, a divulgação pública da recomendação, revelando o entendimento da ERSE sobre determinada matéria, fornece ainda informação útil e por vezes necessária à compreensão do assunto sujeito a recomendação. As recomendações constituem um instrumento adicional na actuação da ERSE, designadamente ao nível da verificação da aplicação dos regulamentos, não substituindo qualquer um dos mecanismos existentes, incluindo os de natureza vinculativa.</p>

RRC - IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
99.	Mudança de fornecedor	<p>“O n.º 5 do artigo 158.º da proposta de RRC dispõe que "a existência de valores em dívida de um cliente junto de um comercializador de energia eléctrica não deve impedir a mudança para outro comercializador[...]".</p> <p>Esta disposição fazia sentido na anterior proposta regulamentar, porque estava complementada pela criação de um registo de dívidas a comercializadores, à semelhança do que é feito em Espanha. Tendo sido identificadas barreiras legais à criação deste registo, sem que tenha havido qualquer alteração desta disposição, a actividade de comercialização ficou exposta a um risco acrescido, não tendo havido lugar a modificações à regulamentação no sentido de minimizar o impacto de não haver aquele registo. Afigura-se ainda que, na perspectiva da harmonização legislativa no âmbito do MIBEL e redução da discriminação entre os dois sistemas, esta diferença de tratamento dos clientes e do negócio da comercialização não parece sustentável.</p> <p>A ideia de criar um registo de clientes com dívidas deve ser retomada, com base na experiência da lista hoje mesmo anunciada, relativa aos devedores em redes de telemóvel.”</p>	<p>O Conselho de Reguladores do MIBEL está a preparar uma proposta de harmonização dos procedimentos de mudança de comercializador que deverá ser apresentada aos Governos de Espanha e Portugal durante o próximo mês de Outubro.</p> <p>As observações da Iberdrola serão tratadas na proposta do Conselho de Reguladores.</p>



RRC – REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
100.	Actividades de Gestão Global do Sistema	<p>“1.1 - Actividades de Gestão Global do Sistema</p> <p>A proposta de Regulamento de Relações Comerciais (RRC), no seu Artigo 21.º, integra na actividade de Gestão Global do Sistema as duas seguintes Funções:</p> <p>1. Gestor de Sistema - função responsável coordenação do funcionamento das instalações do SEN e das instalações ligadas a este sistema incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>e) Gestão dos serviços de sistema;</p> <p>g) Gestão de contratos com os agente que fornecem serviços de sistema;</p> <p>h) Gestão do mecanismo de garantia de potência.</p> <p>2. Acerto de Contas - função que assegura a recepção da informação dos agentes de mercado sobre a quantificação física dos contratos bilaterais e das quantidades físicas contratadas por cada membro participante nos mercados organizados e é responsável pela liquidação dos desvios à programação</p> <p>No entanto, a independência do exercício das funções de Gestor de Sistema e de Acerto de Contas prevista no Artigo 22.º pode não ser a mais adequada para o funcionamento da entidade concessionária da</p>	<p>Actualmente a actividade de Gestão Global do Sistema do operador da rede de transporte integra duas funções com separação contabilística e organizativa – as funções de Gestor de Sistema de Acerto de Contas.</p> <p>A REN propôs que a actividade Gestão Global do Sistema não seja subdividida nas funções anteriormente mencionadas.</p> <p>A ERSE considera que os argumentos apresentados pela REN devem ser adequadamente ponderados no próximo processo de revisão regulamentar.</p> <p>A proposta da REN envolve alterações ao Regulamento de Relações Comerciais, ao Regulamento Tarifário e ao Regulamento de Operação das Redes. As alterações que venham a ser decididas devem ser precedidas da discussão pública deste tema, o que não se verificou no processo de Consulta Pública que conduziu à actual alteração regulamentar.</p>

RRC – REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>RNT, especialmente tendo em conta o período que se iniciou no dia 1 de Julho de 2007, em que passou a existir uma ligação muito profunda entre várias componentes da actividade de Gestão Global do Sistema, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>■ Gestão do mercado e dos contratos dos agentes que fornecem serviços de sistema;</li> <li>■ Liquidação e Facturação dos Desvios o dos serviços de sistema;</li> </ul> <p>Desta forma, propõe-se a manutenção da unidade da actividade de Gestão Global do Sistema, não a subdividindo em Funções independentes.”</p>	<p>Todavia, reconhecendo pertinência aos argumentos apresentados pela REN, a versão final do RRC deixou de prever o reforço dos mecanismos de auditoria na verificação dos Códigos de Conduta das funções Gestor de Sistema e Acerto de Contas. Nesse sentido, a proposta de alteração do RRC mantém a redacção do RRC, que prevê para estes casos a realização de auditorias internas.</p>
101.	Previsões de Consumo do Gestor de Sistema	<p>“A proposta de Regulamento de Relações Comerciais, no seu Artigo 28.º, atendendo a importância para o mercado e, em particular, para o CUR da elaboração de previsões de consumo fiáveis em diversos horizontes temporais e considerando que estas constituem uma importante referência para os agentes que actuam no mercado, atribui à Entidade Concessionária da RNT a obrigação de publicitação das previsões consumo através da internet e, sempre que exista uma diferença superior a 5% entre o consumo real verificado e o total diário de energia previsto, estabelece a obrigação de divulgar as razões que possam justificar essa diferença.</p>	<p>Pretende-se observar o erro entre a última previsão de consumo do SEN realizada pelo Gestor de Sistema no dia D-2 até às 17h e o consumo correspondente verificado no dia D.</p>

RRC – REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>No entanto, a proposta de RRC não explicita qual a previsão de consumo a que deve ser aplicada esta disposição:</p> <p>a) consumo em mercado (excluindo a energia da produção em regime especial, que não vai a mercado), ou</p> <p>b) consumo total do SEN.</p> <p>Desta forma, com o intuito de clarificar a proposta apresentada no RRC, propõe-se que a redacção clarifique que a obrigação de publicação dentro do erro estipulado se aplique ao "consumo total do SEN", com independência das aleatoriedades da PRE, em especial da eólica."</p>	
102.	Rotulagem de electricidade	<p>"O Artigo 196.º dispõe sobre "rotulagem de energia eléctrica" e sobre obrigação de informação por parte dos Comercializadores aos seus clientes.</p> <p>A União Europeia, através da publicação da Directiva Comunitária 2003/54/CE, estabeleceu um conjunto de disposições relativas a rotulagem da electricidade e, mais especificamente, o modo de disponibilizar de maneira transparente, facilmente acessível e comparável em toda a União Europeia, informação sobre os seus impactos ambientais.</p>	<p>A certificação de origem é obrigatória nos termos das directivas da cogeração e das renováveis. Espera-se que a transposição para o direito nacional destas directivas venha a esclarecer qual a entidade que irá efectuar a função de entidade gestora das garantias de origem. Essa entidade poderá vir a ter funções de garantia de origem para além da energia com origem renovável ou de cogeração.</p>

RRC – REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>A Direcção-geral da Energia e Transportes (DG TREN), publicou "Note of OG Energy Et Transport on Directives 2003/54 and 2003/55 on the internal market in electricity and natural gas - Labeling provision in Directive 2003/54/EC" onde são apresentadas várias sugestões de implementação do Sistema de Rotulagem por forma a atingir o objectivo de aumentar a transparência do mercado e permitir que os consumidores possam realizar comparações entre os diversos fornecedores.</p> <p>Entre diversas recomendações, é realçada a importância de garantir a harmonização da informação disponibilizada pelos diversos fornecedores, assim como que cada Estado-Membro tome as medidas necessárias para evitar que os atributos associados ao mesmo MWh de electricidade possam ser contabilizados duas vezes.</p> <p>Para atingir estes objectivos é recomendável definir regras claras e objectivas para contabilizar a energia eléctrica de diferentes proveniências e atribuir esta função a uma entidade independente dos intervenientes no mercado.</p> <p>Desta forma, tendo em atenção que a entidade concessionária da RNT, na actividade de Gestão Global do Sistema, é a única que possui informação completa sobre as diversas formas de contratação</p>	

RRC – REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		(mercado organizado, serviços de sistema e contratação bilateral), assim como sobre as energias de desvio dos Comercializadores e sobre as importações e exportações físicas reais, considera-se que é a entidade que reúne melhores condições para gerir o processo de determinação do mix de cada fornecedor, devendo ser-lhe atribuída essa responsabilidade e, em consequência, devendo os Comercializadores recolher a informação respectiva junto da REN.”	
103.	Serviços opcionais	“Considera-se, que foi um lapso considerar os comercializadores no ponto 2 do Artigo 5.º-B.”	De facto, trata-se de um lapso corrigido na versão aprovada do regulamento.
104.	Incentivos à contratação de Serviços de Sistema	<p>“Na sequência da solicitação do Conselho de Reguladores do MIBEL, a REN e a REE elaboraram de forma conjunta o documento, Proposta conjunta REN-REE de harmonização de mercados de serviços de sistema na Península Ibérica. A proposta identifica como solução a utilização, por um sistema, de reserva de outro sistema através da troca bilateral de reserva entre operadores. A principal vantagem do modelo apresentado consiste na sua maior simplicidade e facilidade de aplicação, tratando-se duma solução descentralizada que permite manter a autonomia dos operadores de sistema.</p> <p>Na sequência da reunião do Conselho de Reguladores do MIBEL de 29 de Abril de 2008 foi solicitado à REN e à REE a definição de um road-map para a implementação do modelo de troca de serviços de sistema</p>	A eventual criação de um sistema de incentivos associados à contratação de serviços de sistema deverá aguardar por uma melhor concretização da proposta dos operadores de sistema ibéricos.

<b>RRC – REN – REDE ELÉCTRICA NACIONAL</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
		<p>entre operadores.</p> <p>Desta forma, admitindo para breve esta realidade, considera-se que pode vir a ser vantajosa a criação de um sistema de incentivos que permita a partilha entre a empresa e os consumidores dos proveitos gerados pela implementação do modelo de troca de serviços de sistema e que incentive a sua melhor utilização.”</p>	

<b>RRC – UGC – UNIÃO GERAL DOS CONSUMIDORES</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
105.	Incentivos à melhoria do serviço prestado aos clientes	<p>“Igualmente positivo é a possibilidade conferida às empresas de disponibilizar serviços adicionais e inovadores aos clientes. Contudo, a possibilidade de estes serviços, cujo custo é partilhado entre as empresas e os consumidores que os utilizam, serem incluídos nos parâmetros de avaliação da qualidade do serviço gera algumas dúvidas. Efectivamente, porque se trata de um serviço público essencial, entendemos que a qualidade do serviço deve aferir-se apenas pelos serviços que são prestados pelas empresas sem custos para os consumidores. De qualquer forma, é positivo que estes serviços adicionais tenham de respeitar um conjunto de princípios, designadamente o princípio da não discriminação quer entre clientes quer entre comercializadores, o princípio da transparência dos custos destes serviços e o princípio da prestação de informação clara e inequívoca aos consumidores, por forma a que estes percebam que se trata de serviços opcionais que envolvem custos para si.”</p>	<p>A ERSE considera que o actual quadro regulamentar (RQS e RRC), fruto de revisões regulamentares participadas pela sociedade, é equilibrado, respondendo, por um lado, às necessidades da maioria dos consumidores, não representando, por outro lado, um custo desproporcionado. Por esta razão, decidiu manter o quadro regulamentar actual como padrão mínimo de qualidade de serviço a prestar aos clientes de energia eléctrica.</p> <p>Todavia, a ERSE considera que há espaço para que os operadores da rede de distribuição e os comercializadores de último recurso possam, por sua iniciativa, acrescentar valor na sua relação comercial com o cliente. Para este efeito, todos os serviços adicionais que venham a ser disponibilizados pelas empresas deverão respeitar um conjunto de princípios, os quais garantirão a não existência de discriminação e distorções de mercado, cumprindo com os requisitos de um serviço</p>

RRC – UGC – UNIÃO GERAL DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			público essencial e de qualidade.
106.	Instalação de contadores pelos clientes em BTN	“No que se refere ao previsto no Arto. 121º n.º 6 (possibilidade de os clientes em BTN instalarem, por sua conta, um equipamento com características que consintam a medição de potências instantâneas, ainda que para efeitos de dupla medição) cumpre-nos referir que, embora se trate de uma possibilidade e não de uma obrigação, não se vislumbra onde está o benefício para a maioria dos consumidores.”	A alteração regulamentar visa colocar todos os consumidores em igualdade de circunstâncias. Com esta alteração, os clientes em BTN (onde se incluem os clientes domésticos) passam também a ter a possibilidade de instalar um segundo equipamento para efeitos de dupla medição. Recorde-se que o artigo 146.º do RRC estabelece que “Quando existir duplo equipamento de medição, conforme previsto no n.º 6 do Artigo 123.º, para efeitos de facturação, deve ser considerada a média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos”.
107.	Auditorias	“Finalmente, não obstante entendermos que a fiscalização efectiva das práticas desenvolvidas pelas empresas no âmbito de aplicação do RRC se reveste de grande importância, o certo é que as empresas reguladas já dispõem de mecanismos de controlo, designadamente os ROC (Revisores Oficiais de Contas) pelo que não se vê grande vantagem, do ponto de vista dos consumidores, na instituição de auditorias externas.”	O novo regime sobre as auditorias chama a ERSE a participar mais activamente na sua promoção, uma vez que aprova previamente os critérios de selecção e o conteúdo das auditorias. A realização de auditorias por entidades externas e independentes pode constituir uma contribuição importante para

<b>RRC – UGC – UNIÃO GERAL DOS CONSUMIDORES</b>			
<b>N.º</b>	<b>ASSUNTO</b>	<b>COMENTÁRIO</b>	<b>OBSERVAÇÕES DA ERSE</b>
			<p>melhorar a verificação da aplicação dos regulamentos. Trata-se de um mecanismo complementar a todas as actividades que a ERSE já desenvolve neste âmbito.</p> <p>A aprovação pela ERSE do conteúdo das auditorias e os critérios de selecção dos auditores pretende assegurar que a realização das auditorias constituiu um mecanismo efectivo de melhoria do desempenho do sector eléctrico.</p>